



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - MG

2.019





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade;

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Objeto da Fiscalização: Estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal

Ato de designação:

Período abrangido pela fiscalização: Exercício de 2.018 e período de janeiro a abril de 2.019.

Equipe: Edison Inácio Gomes – TC 1739-3
Manoel Torga do Carmo – TC 1588-9

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Mariana – MG.

Responsáveis:

Nome: Duarte Eustáquio Gonçalves Junior;

Cargo: Prefeito Municipal – Termo de Posse de 01/01/2017

Período: 2018 e janeiro a maio de 2019;

CPF: 042.714.956-89;

C.I. nº MG – 11.108.100 – SSP/MG

Endereço: Rua São Jorge n.590 – CS – Centro - Mariana – CEP: 35.420-000

Nome: José Carlos Sampaio de Castro;

Cargo: Secretário Municipal de Fazenda – Decreto nº 006, de 03/01/2017;

Período: 2018 e janeiro a maio de 2019

CPF: 205.056.396-53;

C.I. nº. M – 2.342.536 – SSP/MG;

Endereço: Rua Dom Silvério, n. 103, Centro – Mariana – MG. – CEP: 35.420-000

Atribuições: art. 61 da Lei Complementar Municipal n. 177, de 13/07/2018 – Estrutura Organizacional da Administração Direta de Mariana.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Mariana no período de 20/05/2019 a 31/05/2019, teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

- Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?
- Q5. Há previsão legal da seletividade, da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?
- Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?
- Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou Advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?
- Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?
- Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se “Achados”, os fatos divergentes dos critérios, cuja ocorrência foi passível de constatação. São eles:

- Legislação tributária não consolidada, não atualizada e não disponibilizada adequadamente;
- Ausência de Revisão adequada da Planta Genérica de Valores;
- Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;
- Cadastro Imobiliário não Fidedigno;
- Inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISS;
- Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU;
- O procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

lançamento do ITBI não é realizado mediante processo regular;

- Ausência de cobrança Administrativa dos créditos tributários;
- Ausência de cobrança Judicial dos créditos tributários;

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações, determinações, citações e ciência aos responsáveis pelo ente auditado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07/10
1.1	Deliberação que originou a auditoria	07
1.2	Visão geral do objeto	07/08
1.3	Objetivos e questões de auditoria	08/09
1.4	Metodologia utilizada	09
1.5	Limitações encontradas.....	10
1.6	Volume dos recursos fiscalizados.....	10
1.7	Benefícios da fiscalização.....	10
2	ACHADOS DE AUDITORIA	10/54
2.1	Legislação tributária não consolidada, não atualizada e não disponibilizada adequadamente.....	10/14
2.2	Ausência de Revisão adequada da Planta Genérica de Valores.....	15/19
2.3	Não priorização de recursos para a administração tributária municipal.....	19/25
2.4	Cadastro imobiliário não fidedigno.....	25/30
2.5	Inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISS.....	31/37
2.6	Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU.....	37/41
2.7	O procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizado mediante processo regular.....	41/45
2.8	Ausência de cobrança Administrativa dos créditos tributários.....	45/50
2.9	Ausência de cobrança Judicial dos créditos tributários.....	50/55
3	CONCLUSÃO	55/59
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	59/66
5	APÊNDICE	68/73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria/DCEM n. 006/2019, de 14/05/2019, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM procedeu à auditoria na Prefeitura Municipal de Mariana.

A presente auditoria foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

1.2 - Visão geral do objeto

Segundo estudo realizado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO os municípios mineiros possuem como fonte de receita principal aquela decorrente das transferências constitucionais da União e do Estado.

No Município de Mariana a situação não é diferente, segundo dados relativos à receita municipal constantes do Apêndice III, extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, foi possível constatar que, no período de 2014 a 2019 o município obteve de transferências constitucionais R\$1.138.470.244,76, sendo que o valor decorrente da arrecadação tributária própria totalizou R\$201.631.209,11, correspondente a 17,71%.

Em decorrência dessa situação surgiu o Projeto de Auditoria da Receita Tributária, uma parceria entre o SURICATO e a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com apoio da Presidência, que o incluiu no Plano Anual de Fiscalização de 2019 por meio da Portaria n. 006/2019.

O projeto tem por objetivo identificar as fragilidades existentes no sistema arrecadatório municipal e, fomentando a utilização do Termo de Ajustamento de Gestão –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

TAG, propor o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal por meio da implantação de adequada estrutura legal, física e de pessoal do ente auditado, bem como de rotinas e procedimentos eficientes com vistas à otimização da arrecadação e das cobranças dos tributos próprios.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal e, conseqüentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria municipal por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?

Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?

Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?

Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?

Q5. Há previsão legal da seletividade, da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?

Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?

Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou Advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?

Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

Para aferir a execução dos serviços de recolhimento dos tributos municipais, a equipe de auditoria foi a campo, notadamente na Secretaria Municipal de Fazenda, órgão/setor ao qual incumbe o trato dos assuntos de política fazendária do Município, com o objetivo de examinar o desempenho das atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, bem como as relações com os contribuintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

1.5 - Limitações encontradas

A equipe não encontrou limitações durante a realização da auditoria.

1.6 - Volume dos recursos fiscalizados

O valor dos recursos fiscalizados totalizou R\$35.225.207,69, que representam os valores arrecadados no exercício de 2018 e no período de janeiro a março de 2019, de acordo com os dados informados no SICOM, referentes aos impostos de competência do município – IPTU, ITBI e ISSQN – inclusive a receita de Dívida Ativa e de multas e juros desses impostos, conforme quadro demonstrativo da base de cálculo – Anexo I do Apêndice III.

1.7 - Benefícios da fiscalização

A realização da auditoria e a eventual identificação de deficiências nos procedimentos adotados, na estrutura legal, física e de pessoal da administração tributária e a ciência aos responsáveis das propostas de encaminhamento para sua regularização constituem estímulo ao aprimoramento da fiscalização tributária municipal, auxiliando o município a exercer as competências prescritas nos artigos 30 e 156 da Constituição Federal de 1988.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Legislação tributária não consolidada, não atualizada e não disponibilizada adequadamente:

2.1.1-Descrição da situação encontrada

Conforme informação constante no Questionário 01, relativa às questões de 01 a 03 respondidas pela Administração Tributária Municipal, Doc. 01 do Apêndice II, não há legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para a disponibilização *on line* da legislação municipal e consolidação das legislações ao CTM – Código Tributário Municipal – Lei n. 007 de 27/12/2001, Doc. 02 do Apêndice II.

A Lei Complementar nº 177 de 13/07/2018, em seu art. 61, Doc. 03 do SGAP, descreve no geral, a competência da Secretaria Municipal de Fazenda, mas não há normas instituindo e também descrevendo formalmente as rotinas e os procedimentos referentes às diversas áreas e atividades da Administração Tributária Municipal, bem como o controle interno da Prefeitura não realiza o controle das atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

O artigo 212 do Código Tributário Nacional - Lei 5172/66, estabelece que “*os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano*”

Para a consolidação das leis, embora não aplique à esfera municipal, a Lei Complementar Federal 95/98 disciplina para a União a forma de consolidação de leis federais, determinando a forma e os procedimentos a serem adotados para a consolidação, a qual pode servir como fonte de orientação metodológica para qualquer ente da federação, nos termos dos art. 14, 15 e 16.

Quanto à consolidação da legislação tributária, o município de Mariana possui no seu ordenamento jurídico, o Código Tributário Municipal representado pela Lei Complementar n. 007/2001. A Administração Tributária Municipal juntamente com a Procuradoria Municipal não consolidou as legislações tributárias anteriores a esta Lei Complementar e conseqüentemente não foi expedido o Decreto de consolidação destas legislações ao Código Tributário Municipal, não sendo observado o disposto do art. 212, *caput* do CTN, conforme Certidão – Doc. 06 do Apêndice II.

Em 2007, foram editadas as Leis Complementares n. 049 e 051, que alterou o CTM relativo ao imposto ISSQN – Doc. 04 do Apêndice II, e em 21/12/2017 ocorreu alteração do CTM por intermédio da Lei Complementar nº 171 – Doc. 05 do Apêndice II, para adequar o domicílio tributário para apuração e o recolhimento de ISSQN em atenção às novas ordens da Lei Complementar Federal nº 157/2016. Entretanto, estas alterações também não foram consolidadas por meio de Decreto Municipal, cujo prazo foi de até 31/01/2018, não observando, também o disposto no art. 212, *caput* do CTN, conforme Certidão – Doc. 06 do Apêndice II.

Quanto à atualização e disponibilização da legislação tributária, a Lei Nacional n. 12.527 de 18/11/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federados, inclusive municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, um direito constitucional. Nos termos desta lei, o poder público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I), utilizando todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

oficiais da rede mundial de computadores, ou seja, *Internet* (art. 8º, §2º).

Ainda com relação à disponibilização da legislação tributária, por se tratar de legislação de caráter fiscal, deve-se observar a transparência da gestão fiscal, em que a execução orçamentária e financeira deve ser liberada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, inclusive em tempo real, nos meios eletrônicos de acesso público nos termos do art. 48, II da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não atendendo à Lei Federal n. 12.527/2001, o município de Mariana não disponibilizou no Portal da Prefeitura, *na internet*, com vistas a garantir e facilitar o acesso às informações públicas, uma vez que ao acessar este portal não foi possível consultar as Leis da Administração Tributária Municipal.

Verificou-se que o Código Tributário Municipal não está disponibilizado no Portal da Transparência, porém ele se encontra disponibilizado no Portal da Câmara Municipal no link “Legislação Municipal” conforme consulta realizada por esta equipe no referido site.

Quanto à legislação tributária disponibilizada, verificou-se a existência da Lei Complementar n. 171 de 21/12/2017 que alterou o CTM relativo ao imposto ISSQN. Entretanto, a Lei Municipal nº 2.972/2015, que instituiu o diário oficial eletrônico no município, não foi disponibilizada no portal da prefeitura.

Verificou-se também, que não foi estabelecido expressamente, a determinado setor ou agente público, a competência para disponibilizar *on line* a legislação municipal. Esta lei não foi disponibilizada nem no Portal da Transparência e nem no Portal da Prefeitura Municipal no link “Legislação Municipal”.

Constatou-se que as leis municipais são publicadas apenas por intermédio do Diário Oficial Eletrônico, como imprensa oficial, com a finalidade de divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Portanto, a legislação tributária municipal não se encontra consolidada, atualizada e não está disponibilizada adequadamente aos contribuintes de forma a não surpreender o contribuinte quanto o exercício de suas obrigações principais e acessórias dos tributos que lhe são lançados, de acordo com a Certidão, Doc. 06 do Apêndice II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Certidão – Doc. 06 do Apêndice II;
- Questionário n. 01 – Consolidação e disponibilização da Legislação – Doc. 01 do Apêndice II;
- Lei Complementar n. 007/2001 – CTM, Doc. 02 do Apêndice II;
- Lei Complementar n. 171 de 21/12/2017, que altera o CTM - Doc. 05 do Apêndice II;
- Lei Complementar n. 177 de 13/07/2018, que altera o CTM – Doc. 03 do Apêndice II;
- Lei Municipal nº 2.972/2015 – Doc. 07 do Apêndice II;
- Sítio eletrônico da Prefeitura Municipal: www.mariana.mg.gov.br.

2.1.3 – Critérios de auditoria

- Art. 212 do Código Tributário Nacional;
- Arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar Federal n. 95/98;
- Inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Inciso I do art. 6º e § 2º do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/11 – Lei de Acesso a Informação (LAI).

2.1.4 - Evidências

- Lei Complementar n. 007/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- Lei Complementar n. 171//2017 – Doc. 05 do Apêndice II;
- Lei Municipal nº 2.972/2015 – Doc. 07 do Apêndice II;
- Lei Municipal nº 177 de 13/07/2018 – Doc. 03 do Apêndice II;
- Certidão – Doc. 06 do Apêndice II;
- Questionário n. 01 – Consolidação e Publicação da Legislação – Doc. 01 do Apêndice II;
- Sítio eletrônico da Prefeitura: www.mariana.mg.gov.br.

2.1.5 – Causas prováveis

- Não identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.6 – Efeitos

- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação;
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária municipal;
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais.

2.1.7 – Conclusão:

Verificou-se que:

- A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada, tendo sido editados atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM que não foram consolidados em seu texto;
- O município estabelece em seu § 4º do art. 43 do CTM, a norma da consolidação da PGV, por Decreto pelo Chefe do Executivo, sempre que necessário, mas a legislação não atribui expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal;
- Não há rotinas para constante consolidação da legislação municipal, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação;
- Não foram expedidos Decretos de consolidação das legislações tributárias, tanto anteriores quanto posteriores ao Código Tributário Municipal;
- Não há normas instituindo e descrevendo formalmente as rotinas e os procedimentos referentes às diversas áreas e atividades da Administração Tributária Municipal, bem como o controle interno da Prefeitura não realiza o controle das atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implantem normas e procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas;
- Divulguem em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) toda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

a legislação tributária, bem como toda a documentação prevista na Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação).

2.2–Ausência de Revisão adequada da Planta Genérica de Valores:

2.2.1 - Descrição da situação encontrada:

A Planta Genérica de Valores - PGV é definida como a fórmula de cálculo que tem como resultado a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos de um município, sendo estes valores obtidos de forma individualizada de cada unidade imobiliária.

A Planta Genérica de Valores tem por objetivo a formação de base de cálculo de tributos, especialmente o IPTU e o ITBI, incidente sobre a propriedade, domínio útil e posse de imóvel, utilizando como método um conjunto de valores que pode assumir um imóvel tendo como unidade padrão o metro quadrado do terreno, bem como a sua área construída e outros fatores como localização do imóvel, padrão de construção, testada, dentre outros.

A avaliação dos imóveis está disciplinada no capítulo VI da Portaria n. 511 editada pelo Ministério das Cidades de 07/12/2009. Nos termos desta Portaria, o CTM, dentre outros cadastros, deve se constituir no instrumento que fornece as informações para a avaliação de imóveis seja para fins fiscais ou para outros fins. Esta avaliação deve ter critérios técnicos de forma transparente e estar em conformidade com as normas da ABNT, fornecendo ao município o valor venal, base de cálculo para o IPTU e o valor de mercado para o ITBI, devendo retratar a real situação dos valores dos imóveis, o que permite o fortalecimento da arrecadação do município quanto aos tributos imobiliários, nos termos dos art. 28 a 30 da respectiva Portaria.

Tendo em vista os critérios técnicos emitidos pela ABNT, (NBRs 14653-1 e 14653-2) a PGV deve ser elaborada por profissionais qualificados para esta atividade, com formação em engenharia e/ou arquitetura, com registro em seus respectivos órgãos de classe, com habilitação para avaliar imóveis, aplicando-se *benchmarks* reconhecidos e aceitos no exercício desta função.

Quanto à atualização destes valores, o Ministério das Cidades, por intermédio da Portaria acima citada recomenda a atualização da base de cálculo dos tributos imobiliários em ciclos de avaliação mínima de 04 (quatro) anos e adenda que municípios com população de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

até 20.000 (vinte mil habitantes), desde que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis pode dispensar o ciclo de atualização desde que não ultrapasse o limite de 08 (oito) anos, nos termos dos §§ 2º e 3º da Portaria.

A atualização é necessária tendo em vista que na medida em que a PGV fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o valor venal do imóvel e, conseqüentemente, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes.

Importante observar que a defasagem da PGV fica clara ao se comparar os valores venais referentes ao IPTU e ao ITBI, atribuídos a um mesmo imóvel. Exemplificando, anexamos um imóvel cadastrado localizado no endereço Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 352 do bairro Vila do Carmo e imóvel à Avenida Manoel Leandro Correa, nº 218 do bairro Barro Preto, em nome de Ronaldo Adriano Santana e Marcelo Anjos do Carmo, o valor venal para cálculo do IPTU foi de R\$320.035,45 e o valor venal para o cálculo do ITBI foi de R\$900.000,00. O valor venal para o IPTU do segundo imóvel foi de R\$169.456,73 e do ITBI - R\$620.000,00, respectivamente, conforme relatórios – Doc. 08 do Apêndice II.

Em relação à PGV do município de Mariana, esta equipe auditora aplicou um Questionário de n. 02, Doc. 09 do Apêndice II, respondido pelo servidor Neimar Anunciação Gonçalves, Coordenador de Serviço de Arrecadação, em que presta as seguintes informações:

- Em seu § 4º do art. 43, LC 007/2001 - CTM denominou-se de Planta Geral de Valores, instituída em lei, será consolidada, sempre que necessário por Decreto do Executivo. Apesar do previsto, não ocorreu à consolidação das leis que alteraram o CTM;

- O município instituiu a PGV pela Lei Complementar nº 1.608/2001 de 28/12/2001 – Doc. 9-A do Apêndice II, entretanto o município utilizou a PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU para os exercícios de 2018 e 2019, sendo atualizada pela UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município;

- O município não realizou a revisão da PGV nos últimos quatro anos, não respeitando o ciclo mínimo recomendado pelos §§ 2º e 3º do art. 30 da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades;

- A PGV não foi realizada por profissionais qualificados para esta atividade, ou seja, engenheiros e arquitetos com registro em seus respectivos órgãos de classe (não indicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

quem foi o responsável pela elaboração da PGV);

- Não há na legislação municipal exigência de revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis para cálculo do IPTU e ITBI;
- Não há na legislação municipal, dispositivo determinando que o chefe do poder executivo encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, com proposta de revisão da Planta Genérica de Valores, ou seja, não foi realizada a revisão da PGV, dentro do período especificado.

O Imposto Predial e Territorial Urbano observará o princípio da capacidade contributiva. As alíquotas serão progressivas em função dessa capacidade e do cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão de:

De acordo com art. 44 do CTM – LC 007/2001:

I – Em se tratando de imóvel edificado residencial, 1% (um por cento);

II - Em se tratando de imóveis edificados não residenciais, 2 % (dois por cento);

III - Em se tratando de terrenos não edificados, 3 % (três por cento).

Ressalta-se que os valores venais dos imóveis cadastrados estão sendo corrigidos monetariamente, pelo Fator de Valorização do Imóvel e simples atualização monetária de seus valores, limitada à variação da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM - (FVI), apurado na forma deste artigo.

2.2.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado

- Questionário 02 – Doc. 09 do Apêndice II;
- Relatório de IPTU e ITBI – Doc. 08 do Apêndice II;
- Art. 43 e 44 da Lei Complementar n.007 de 27/12/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- Lei Complementar nº 1.608/2001 de 28/12/2001 – Doc. 09 do Apêndice II.

2.2.3 - Critérios de Auditoria

- Art. 28 e 29 *Caput*, § § 2º e 3º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;
- NBRs 14653-1 e 124653-2 da ABNT.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.4 – Evidências

- Questionário 02 – Doc. 09 do Apêndice II;
- Relatório de IPTU e ITBI – Doc. 08 do Apêndice II;
- Art. 43 e 44 da Lei Complementar n.007 de 27/12/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- Lei Complementar nº 1.608/2001 de 28/12/2001 – Doc. 09 do Apêndice II.

2.2.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.2.6 – Efeitos

- Possibilidade de arrecadação de IPTU em níveis inferiores ao potencial arrecadatório;
- Risco de regressividade da tributação do IPTU e consequente injustiça tributária;
- Valor venal dos imóveis defasado em relação aos valores de mercado;
- Inadequação da base de cálculo do IPTU à realidade imobiliária local, em função das transformações urbanas;
- Risco de aumentos individuais repentinos e elevados de IPTU quando de eventual revisão da PGV;
- Renúncia de receita.

2.2.7 – Conclusão:

Em razão do exposto conclui-se que a atual Administração:

- Em seu § 4º do art. 43, LC 007/2001 - CTM denominou-se de Planta Geral de Valores, instituída em lei, será consolidada, sempre que necessário por Decreto do Executivo. Apesar do previsto, não ocorreu à consolidação das leis que alteraram o CTM;
- O município instituiu a PGV pela Lei Complementar nº 1.608/2001 de 28/12/2001, entretanto o município utilizou a PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU para os exercícios de 2018 e 2019, sem a devida atualização;
- O município não realizou a revisão da PGV nos últimos quatro anos, não respeitando o ciclo mínimo recomendado pelos §§ 2º e 3º do art. 30 da Portaria nº 511/2009





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

do Ministério das Cidades;

- A PGV não foi realizada por profissionais qualificados para esta atividade, ou seja, engenheiros e arquitetos com registro em seus respectivos órgãos de classe (não indicou quem foi o responsável pela elaboração da PGV);
- Não há na legislação municipal exigência de revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis para cálculo do IPTU e ITBI;
- Não há na legislação municipal, dispositivo determinando que o chefe do poder executivo encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, com proposta de revisão da Planta Genérica de Valores, ou seja, não foi realizada a revisão da PGV, dentro do período especificado.

2.2.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal que:

- Seja antecipada a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, tendo em vista que é facultado ao município revisá-la em 08 anos nos termos da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, em função da atual PGV, prevista no art. 44 da LC n. 007/2001, ser imprópria e impraticável por não promover a justiça fiscal;
- Na elaboração da nova PGV que seja levada em consideração os critérios científicos, verificando normas da ABNT aplicável à matéria, em especial, que ela seja elaborada por profissionais qualificados para esta atividade, seja engenheiro ou arquiteto, com registro nos respectivos órgãos de classe e habilitados para a atividade técnica de avaliação de imóveis;
- A administração municipal promova um levantamento da perda de arrecadação de IPTU em função da não aplicação da atualização monetária dos valores venais dos imóveis ocorrida nos últimos 05 (cinco) exercícios, realize o lançamento e a consequente cobrança do valor residual apurado, no exercício subsequente ao da apuração, fazendo esta cobrança de forma escalonada visando não prejudicar a capacidade contributiva dos contribuintes deste imposto.

2.3 – Não priorização de recursos para a Administração Tributária Municipal:

2.3.1 - Descrição da situação encontrada

Nos termos do inciso XVIII do art. 37 da CR/88, a Administração Fazendária e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

seus servidores fiscais terão precedência sobre todos os outros setores administrativos, implicando este dispositivo que a Administração não pode se abster de alocar recursos orçamentários para este setor e, ainda, em caso de necessidade de alteração orçamentária a Administração Fazendária deve ficar resguardada de quaisquer anulações, seja parcial, seja total de dotações pertencentes a sua unidade orçamentária. Isto implica que a Administração evite, de todas as formas alocar recursos da administração fazendária para quaisquer outros setores na forma de suplementação.

O que se preceitua no dispositivo acima citado encontra reforço no inciso XXII do mesmo artigo, quando se consagra a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, ou seja, sem ela, a própria manutenção das demais atividades fica severamente comprometida, tendo em vista ser a Administração Fazendária, aquela que, por meio de suas atividades, funciona como fomentadora de recursos a todos os outros setores da Administração, incluindo aquelas de cunho social como saúde, educação e assistência social.

Neste mesmo inciso, é determinante que os servidores atuantes neste setor sejam de carreira específica, não podendo faltar recursos para a realização das atividades inerentes a Administração Fazendária, de forma integrada até mesmo com os demais entes da federação visando compartilhamento de informações cadastrais de contribuintes por intermédio de celebração de convênios.

No sentido de viabilizar e facilitar tecnicamente a priorização, existe uma subfunção específica para destinar recursos à atividade fazendária, denominada Administração de Receitas sendo ela definida na Portaria MPOG n. 042/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como a de número 129, nos termos do anexo único a esta Portaria.

A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade.

Além da averiguação da priorização de recursos, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais.

Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com custeio, pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

peças orçamentárias (LDO e LOA), prioritários e suficientes à execução da atividade tributária.

No caso da Prefeitura Municipal de Mariana, esta equipe auditoria, em uma breve prospecção, aplicou os Questionários de Auditoria n. 03, respondido pelo Secretário de Fazenda, Sr. José Carlos Sampaio de Castro e 04, respondido pela servidora Maura Soraggi Marafelli, ocupante do cargo de auditora fiscal – Doc. 12 do Apêndice II, inerente à priorização de recursos para a Administração Fazendária, tendo obtido, em resumo, as seguintes respostas, de forma negativa, quanto aos itens relativos à priorização de recursos:

- O município não utiliza efetivamente o sistema de Nota Fiscal Eletrônica para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária;
- Número de computadores são suficientes, entretanto antigos e inadequados ao desempenho das atribuições da administração tributária, uma vez que são necessárias e constantes reparações nas máquinas, programas instalados e a internet sem a qualidade necessária e constante – Doc. 06 do Apêndice II;
- A administração tributária dispõe de 01 (um) veículo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor, veículo este compartilhado com a fiscalização de obras e outros departamentos da Prefeitura - Doc. 06 do Apêndice II;
- A administração tributária não dispõe de servidores suficientes para o exercício das respectivas atribuições e competências;
- Os servidores que atuam na administração tributária não foram capacitados e não mantêm domínio sobre a utilização dos sistemas gerenciais informatizados, disponibilizados para o exercício das atividades da administração tributária;
- Existe um servidor fiscal de tributos, que está atuando na contabilidade, exercendo atividade não afeta à fiscalização tributária;
- Os cargos previstos na legislação municipal vinculados à estrutura da administração tributária, não estão todos providos;
- Existem recursos orçamentários específicos no Orçamento Municipal para área de Administração Tributária, entretanto não ocorreu registro;
- Não é possível identificar no orçamento municipal a despesa empenhada, liquidada e paga na subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- O sistema de controle de arrecadação/gestão utilizado pelo setor de fiscalização dos tributos, não é efetivamente utilizado para executar e controlar as atividades da fiscalização dos tributos;
- Os agentes fiscais não receberam capacitação adequada para uma eficaz utilização dos sistemas de tecnologia da informação – TI disponíveis no exercício das funções;
- Os agentes fiscais têm encontrado dificuldades para exercer determinadas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas, decorrentes da falta de capacitação de auditoria no Simples Nacional, em receitas transferidas, bancos, cartórios e construção civil.

Quanto ao provimento de servidores vinculados à tributação e arrecadação, nos termos do Anexo I da Lei Complementar nº 003/2001 de 03/12/2001, republicada pela Lei Complementar nº 09 de 26/12/2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e alterada pela Lei Complementar 122, de 10/09/2013, que cria o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, passando a integrar o quadro permanente de servidores efetivos, com vencimento de R\$3.272,61, escolaridade de ensino superior, conforme Doctos. nºs. 10 a 15 do Apêndice II.

O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos tem a previsão de 02 (dois) cargos de Fiscal de Tributos – LC nº 003/2001 e 02 cargos de Auditor Fiscal, conforme a LC nº 122, de 10/09/2013 – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

O cargo de fiscal de tributos é de natureza efetiva e a exigência para o provimento é de formação mínima de ensino médio.

Em Mariana, 02 (dois) servidores ocupam o cargo de Auditor Fiscal e possuem formação acadêmica de nível superior e 01 (um) servidor ocupa o cargo de Fiscal de Tributos com formação acadêmica de nível médio.

Em uma análise crítica, não se buscou um *benchmarking*, ou seja, as melhores práticas para prover e remunerar os fiscais tributários, no tocante à prática do ente Federal e dos entes Estaduais, em três aspectos. Em um primeiro aspecto, recomenda-se que as remunerações devem ser motivadoras, tendo uma parte fixa e outra variável, de acordo com parâmetros de produtividade e, finalmente, ainda com relação à remuneração, esta deve se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

situar em um patamar mínimo da maior remuneração de cargos comissionados do órgão. Os auditores fiscais que possuem curso superior apresentam remuneração abaixo do coordenador de arrecadação e o cargo de fiscal de alvará e tributos apresenta remuneração muito inferior aos cargos comissionados do próprio setor de tributação, como os de Chefe de Departamento e Coordenadores de Arrecadação e Contabilidade.

Há, portanto, necessidade que seja revista a política de provimento e remuneração dos cargos de Auditores Fiscais de Tributos, e elaboração de um novo plano de carreira com valorização do cargo, estabelecendo remuneração fixa, variável e produtividade, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de elaboração de projeto de lei.

Estas recomendações visam evitar o desinteresse pelo ingresso na carreira, caso haja o ingresso, evitar que o fiscal se sinta desmotivado em sua tarefa de fiscalização e, finalmente, evitar a perspectiva do servidor investido no cargo de fiscal busque a alternativa do desvio da função para ser melhor remunerado em cargos comissionados.

Do acima exposto, verificou-se que não houve priorização de recursos para a Administração Tributária Municipal.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Certidão – Doc. 06 do Apêndice II;
- LDO/2018 – Lei nº 3.150 de 28/06/2017 – Doc. 10 do Apêndice II e LDO/2019 – Lei nº 3.254 de 21/12/2018, que altera Lei nº 3.225 – Doc. 10-A do Apêndice II;
- LOA/2018 – Lei nº 3.196 de 29/12/2017 – Doc. 11 do Apêndice II e LOA/2019 – Lei nº 3.255 de 21/12/2018 – Doc. 11-A do Apêndice II, despesas da Secretaria da Fazenda na Subfunção 129;
- Questionários ns. 03 e 04 – Doc.12 do Apêndice II;
- Lei Complementar Municipal n. 003/2001, alterada pela LC 09/2001 e LC n.122/2013 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal Doctos. 13, 14 e 15 do Apêndice II.

2.3.3 – Critérios de Auditoria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Incisos XVIII e XXII do art. 37 e §7º do art. 39 da CR/88;
- Portaria MPOG n. 42/99;
- Lei Complementar Municipal n. 122/2013.

2.3.4 - Evidências

- Questionários ns. 03 e 04 – Doc.12 do Apêndice II;
- Certidão – Doc. 06 do Apêndice II;
- Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2018 – Doc. 10 do Apêndice II;
- Quadros constantes da LOA dos exercícios de 2018 e 2019 prevendo despesas da Secretaria da Fazenda na Subfunção 129 – Doc. 11 do Apêndice II;
- Lei Complementar Municipal n. 003/2001, alterada pela LC 09/2001 e LC n.122/2013 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal Doctos. 13, 14 e 15 do Apêndice II;

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 - Efeitos

- Deficiência e ineficiência na atuação dos servidores da administração tributária;
- Remuneração dos fiscais de tributos incompatível com a complexidade e responsabilidade da carreira fiscal e não competitiva frente à estrutura de funções gratificadas ou cargos comissionados do Poder Executivo;
- Risco de migração de fiscais de tributos para funções de chefia, assessoramento e direção devido à ausência de estímulos remuneratórios vinculados à produtividade.

2.3.7 - Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

A administração municipal não priorizou os recursos para a Administração Tributária Municipal, contrariando os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88 e a Portaria MPOG n. 42/99, uma vez que embora houvesse previsão orçamentária para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

manutenção das atividades do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, não houve nenhum empenho visando à modernização e aparelhamento do setor bem como não há o aproveitamento de todos os cargos de Fiscal de Tributos no Departamento, em decorrência da existência de fiscais em desvio de função, cedidos a outros órgãos ou atuando em outros setores e plano de carreira com remuneração não condizente com a necessidade e complexidade das funções exigidas pelo cargo.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento

Que este Tribunal recomende ao jurisdicionado:

- Que haja execução de recursos suficientes, após levantamentos das reais necessidades da unidade orçamentária relacionada à fiscalização e tributação, em dotação orçamentária específica, subfunção 129, nos termos da Portaria MPOG 42/99, visando investimentos em ações de aparelhamento e modernização da administração tributária;
- Que se promova capacitação continuada de todos os fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
- Que sejam disponibilizados veículos e computadores em número e configurações suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;
- Que seja reconduzida às suas funções os fiscais de tributos que se encontram em outros setores ou órgãos em funções não relacionadas à atividade de fiscalização tributária;
- Que seja revista a política de provimento e remuneração dos cargos de Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior aos novos concursados para o provimento e elaboração de um novo plano de carreira com valorização do cargo, estabelecendo remuneração fixa, variável e produtividade, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de elaboração de projeto de lei.

2.4 – Cadastro imobiliário não fidedigno

2.4.1 – Descrição da situação encontrada





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Os requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal pressupõem a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da federação, no caso em questão o município, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, LRF.

Isto posto, para a realização de uma efetiva arrecadação, deve-se instituir uma Administração Tributária que funcione de maneira eficaz no sentido de possuir todas as condições técnicas e bem instrumentalizadas visando a maximização da efetiva arrecadação.

O principal instrumento para uma efetiva arrecadação de tributos municipais vinculados à propriedade imobiliária, como o IPTU e o ITBI é o cadastro imobiliário, identificando o proprietário ou aquele que possui o domínio útil e a posse, os geodados do imóvel e sua situação quanto à utilização.

A cartografia geográfica de um município não é estática, ou seja, existe uma dinâmica que pode transformar a titularidade do imóvel e a sua situação, bem como a expansão territorial dos imóveis urbanos.

Tais fatos acarretam o surgimento de novos fatos geradores que expandem o potencial e a capacidade de arrecadação dos tributos vinculados à propriedade e o domínio útil de imóveis devendo, portanto, a Administração da Tributação estar bem aparelhada e instrumentalizada para perceber e registrar todas as modificações imobiliárias do município, sob pena de incorrer à renúncia involuntária de receita destes tributos.

Isto implica não somente a existência de um cadastro imobiliário, mas também a sua constante atualização devido às dinâmicas decorrentes das mutações imobiliárias no tempo.

Para o caso do município de Mariana, o atual Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 007/2001, prevê a existência do cadastro imobiliário em seus §§ 2º e 7º do art. 43, art. 45 e art.78, *caput* e seu parágrafo único.

Nos termos do §§ 2º e 7º, art. 43, o valor venal do imóvel por natureza, ou valor venal do terreno (VT), constará do Cadastro imobiliário e será apurado mediante PGV.

Verifica-se que o CTM delega a quem tem a propriedade, a posse e o domínio útil a obrigação pela inscrição em cadastro imobiliário e não prevê nenhuma regra de atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

do cadastro pela Administração Tributária.

Segundo respostas ao Questionário de Auditoria n. 05 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes – Doc. 16 do Apêndice II, aplicado pela equipe de auditoria e respondido pela servidora, Maria Regina Emiliano Gomes, ocupante do cargo de auxiliar administrativo:

- Não existe setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes;
- Não houve recadastramento dos contribuintes após 2013;
- Não há rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas por meio de procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário de imposto inadimplido.

Analisando as respostas produzidas, pode-se afirmar que não existe empenho da Administração Tributária no sentido de manter um cadastro imobiliário atualizado e fidedigno.

Em consulta amostral ao sistema cadastral imobiliário e à documentação apresentada pela Secretaria da Fazenda – Departamento de Tributação, constatou-se que no cadastro imobiliário consta o número de inscrição, data realizada do cadastro, tipo e localização do imóvel, informações do proprietário - (nome, endereço e CPF), informações sobre a construção e terreno, medidas do imóvel e informações sobre a edificação.

Ocorreram apenas 32 (trinta e duas) expedições de *habite-se* em 2018 e apenas 21 (vinte e uma) expedições em 2019, Doc. 17 do Apêndice II, que demonstra falta de atualização do cadastro imobiliário e sua caracterização como não fidedigno.

De acordo com informação do Departamento de Fiscalização e relatório Resumo dos valores lançados de IPTU relativo ao exercício de 2018 e 2019, Doc. 18 e 19 do Apêndice II, existem atualmente no cadastro imobiliário do município 19.716 imóveis cadastrados, dentre os quais 15.961 prediais e 3.755 territoriais, sendo que os dez maiores devedores de IPTU em 2018, inscritos em Dívida Ativa foi de R\$304.803,96, conforme relatório dos 10 (dez) maiores devedores de IPTU de 2018 - Doc. 20 do Apêndice II.

De acordo com informação do servidor Neimar Anunciação Gonçalves, Coordenador de Serviço do Setor de Arrecadação e Tributação, o cadastro de contribuintes foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

realizado no exercício de 2001 e não houve recadastramento até a presente data.

Desta forma, a falta de atualização do cadastro imobiliário dos contribuintes de IPTU, provocou diversas dificuldades para a administração tributária municipal, ocasionando redução do potencial de arrecadação das receitas tributárias.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário para apuração de sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para o município, seja por não possuir todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados, ou por não permitir a adequada identificação do imóvel e de seu proprietário, o apropriado cálculo e o lançamento do imposto, e sua devida cobrança, no caso de inadimplência e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

Ainda que o município não promova recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades, é necessário que se deva adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

É razoável conceituar como um cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada:

- Por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas na *internet* etc.);
- Por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “Habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento etc.); e
- Por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou como resultado da instituição de obrigação legal acessória (cadastros de concessionárias de serviços públicos);
- Pela verificação de que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

2.4.2 – Objeto nos quais o achado foi constatado

- Questionário n. 05 - Cadastro Imobiliário de Contribuintes – Doc.16 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Apêndice II;

- Declaração do serviço análise e controle sobre as expedições de Habite-se emitidos pela Prefeitura Municipal nos exercícios de 2018 e 2019 – Doc. 17 do Apêndice II;
- Dados extraídos do sistema da Prefeitura informando o número de 19.716 imóveis cadastros, denominado Resumo dos Valores Lançados de 2018 e 2019 – Doc. 18 do Apêndice II;
- Relatório resumo dos valores lançados de IPTU de 2018 e 2019 – Doc. 19 do Apêndice II;
- Relatório dos dez maiores devedores de IPTU de 2018 – Doc. 20 do Apêndice II.

2.4.3 - Critérios de Auditoria

- *Caput* do art. 11 da LRF;
- §§ 2º e 7º do art. 43 e art. 45 do CTM- LC 007/2001.

2.4.4 - Evidências

- Questionário n. 05 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes – Doc. 16 do Apêndice II;
- Declaração do serviço análise e controle sobre as expedições de Habite-se emitidos pela Prefeitura Municipal nos exercícios de 2018 e 2019 – Doc. 17 do Apêndice II;
- Dados extraídos do sistema da Prefeitura informando o número de 19.716 imóveis cadastros, denominado Resumo dos Valores Lançados de 2018 e 2019 – Doc. 18 do Apêndice II;
- Relatório resumo dos valores lançados de IPTU de 2018 e 2019 – Doc. 19 do Apêndice II;
- Relatório dos dez maiores devedores de IPTU de 2018 – Doc. 20 do Apêndice II.

2.4.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.4.6 - Efeitos

- Injustiça fiscal, com prejuízo ao princípio da isonomia;
- Redução do potencial de arrecadação das receitas tributárias, em virtude do não lançamento de IPTU para novas unidades imobiliárias autônomas não registradas, nem cadastradas, ou que sofreram modificações, bem como em virtude do seu lançamento incorreto;
- Dificuldade ou impossibilidade de cobrança do crédito tributário.

2.4.7 – Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que o cadastro não se configura como fidedigno em razão da ausência da implantação e implementação de normas/rotinas, para a inscrição, atualização e consistência dos dados pertinentes as informações financeiras e de dados do sistema.

2.4.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Fazenda:

- Estabeleçam, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizem economicamente sua implementação;
- Firmem convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do município, para orientar ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

de recadastramento imobiliário;

- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, dentre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de Habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.

2.5 - Inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISS:

2.5.1 - Descrição da situação encontrada

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente. O planejamento da fiscalização do ISS tem que estar formalizado numa programação da fiscalização, ou plano de fiscalização, objetivando direcionar o trabalho ao combate à evasão e à sonegação fiscal, garantir a impessoalidade nas escolhas e, conseqüentemente, contribuir com a administração tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, em especial o art. 13, *caput*.

O Imposto Sobre Serviços no município de Mariana encontra-se devidamente instituído no CTM – Lei Complementar 007/2001, arts. 48 e 49, atualizados pela Lei Complementar nº 166 de 11/07/2017 e LC nº 171 de 21/12/2017 – Doc. 02, 05 e 21 do Apêndice II, prevendo o fato gerador, contribuintes incluindo além dos prestadores diretos os tomadores, bem como aqueles que estão isentos e detentores de incentivos fiscais, a incidência e não incidência, base de cálculo, alíquota, os casos de arbitramento e estimativa, o local da prestação de serviços, lançamento, arrecadação, obrigações acessórias, documento fiscal, inclusive a Nota Fiscal Eletrônica, escrita fiscal e retenção na fonte.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Constatou-se os 50 (cinquenta) maiores contribuintes de arrecadação de ISS em 2018 e os 20 (vinte) maiores contribuintes de ISS de 2019, conforme relatório – Doc. 23 do Apêndice II;

O processo tributário administrativo, está de acordo com o art. 252 a 257, onde está inserido o procedimento fiscal, com sua devida instrumentalização, por meio de auto de infração, notificação de lançamento, apreensão de bens e documentos, atos e termos processuais, intimação e nulidades.

Apesar do aparato da legislação garantindo a fiscalização do ISS, na prática verifica-se a não operacionalidade desta conforme constatado no decorrer do processo de auditoria.

Segundo respostas ao Questionário de Auditoria n. 06 – Fiscalização do ISS, aplicado pela equipe de auditoria e respondido pela servidora Mayram Soraggi Marafelli, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Tributos – Doc. 22 do Apêndice II, foi respondido em resumo, que:

- O município possui planejamento e elabora o cronograma de fiscalização do ISSQN, entretanto ao questionar o Secretário Municipal de Fazenda sobre a implementação de planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados, o mesmo certificou da não prática aplicada;
- Não há rotinas de controle para auferir o cumprimento do que foi planejado, das metas e resultados consignados no planejamento;
- Não existe fiscalização baseada em monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS;
- O município não possui *software* de inteligência fiscal para as instituições financeiras de modo a recepcionar de maneira automática as informações necessárias para a apuração do ISS a recolher pelo contribuinte;
- Não são realizados procedimentos para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições cartorárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- A administração tributária não possui rotinas de controle para aferição do cumprimento do planejamento de fiscalização do ISS realizado, ou seja, das metas e resultados consignados no planejamento;

- Não são realizados procedimentos de fiscalização para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias, mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF) e pelas instituições cartorárias, que sejam capazes de aferir a movimentação econômica de empresas de construção civil, sobre às prestações de serviços tomados em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas à retenção do ISS, prestadas por empresas não domiciliadas no município, bem como previsão legal de obrigação acessória aos tomadores no sentido de informar os serviços que foram tomados e os respectivos ISS retidos;

- Não há previsão na legislação tributária municipal de obrigatoriedade de expedição pela autoridade competente de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização do ISS;

- Não possui rotinas de controle para aferição do cumprimento do planejamento de fiscalização realizado, ou seja, das metas e resultados consignados no planejamento;

- Quanto ao recolhimento e fiscalizações dos setores elencados a seguir constatou-se:

a) Instituições bancárias – Existem no Município as agências do Banco do Brasil S/A, Banco do Bradesco, SICOOB, Santander, Itaú e Caixa Econômica Federal.

- O recolhimento mensalmente o ISSQN é feito pelo sistema eletrônico, através da DES-IF, informada no livro eletrônico no site do município. No entanto, não são realizados procedimentos de fiscalização capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS;

- Observou-se que não há comparação com a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central pelas Instituições Financeiras com seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) – questão 8 do Questionário 06 – Doc. 22 do Apêndice II;

b) Cartórios domiciliados no Município: - A equipe auditora constatou que não há procedimentos para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

instituições cartorárias, questão 12, questionário 06 – Doc. 22 do Apêndice II;

c) Contribuintes de construção civil: - Não há nenhum procedimento de fiscalização capaz de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil para fins de constituição do ISS no Município, conforme respondido na questão n. 13 do Questionário n. 06 – Doc. 22 do Apêndice II. Não há previsão legal de obrigatoriedade de apresentação de movimento econômico à fiscalização do ISS, como condição de registro imobiliário ou demais licenciamentos municipais, como o Habite-se.

d) Empresas submetidas ao Simples Nacional: - O município implantou procedimento no intuito de comparar o faturamento declarado no aplicativo disponível no portal do Simples Nacional - PGDAS-D com base na emissão eletrônica de documentos fiscais, registra a movimentação econômica dos contribuintes enquadrados e os agentes fiscais possuem certificação digital – e-CPF, para acessar o portal do Simples Nacional.

O município não disponibilizou aos agentes fiscais treinamentos acerca das normas do Simples Nacional e acerca das funcionalidades das ferramentas utilizadas no Portal do Simples Nacional, conforme mencionado pela Auditora Fiscal, Maura Soraggi Marafelli, não foi oferecido curso de auditoria do Simples Nacional, Item 8 do questionário n. 03 e 04 – Doc. 12 do Apêndice II.

A fiscalização não solicita dos contribuintes, os documentos relacionados as prestações de serviços tomados, em atividade como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do imposto, quando prestadas por empresas não domiciliadas no município.

Constatou-se que os tomadores de serviços informam periodicamente, por intermédio de formulário, “RRI - Relatório de Retenção do ISSQN”, os serviços que foram tomados e os respectivos ISS retidos, regulamentado pelo Decreto n. 6.652/2013 – Docts. 24 e 25 do Apêndice II.

Ressalta-se que o Município deixou de recolher de seus contribuintes do ISSQN no período de 2013 a 2018, a quantia de R\$7.254.868,24, conforme “Relatório de Valores das Dívidas de ISS” e Certidão lavrada pelo Secretário Municipal de Fazenda – Doc. 06 e 25 do Apêndice II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Constatou-se que o Município, durante o período de 2018 a maio de 2019, recolheu receita proveniente de ISSQN no total de R\$20.865.546,78, conforme demonstrado no “Relatório das Parcelas Arrecadadas no Período de Baixa Automática/Manual” – Doc. 25-B do Apêndice II.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Arts. 48 e 49 da LC 007/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- LC n. 166 de 11/07/2017 e LC. n. 171 de 21/12/2017 - Doc. 21 do Apêndice II;
- Questionário n. 06 – Fiscalização do ISS – Doc.22 do Apêndice II;
- Relatório dos 20 maiores contribuintes do ISS 2018 e 2019 – Doc.23 do Apêndice II;
- RRI – Relatório de Retenção do ISSQN – Doc. 24 do Apêndice II;
- Decreto n. 6.652/2013 – Doc. 25 do Apêndice II;
- Relatório de Valores das Dívidas de ISS – Doc. 26 do Apêndice II;
- Relatório das Parcelas Arrecadadas no Período de Baixa Automática/Manual – Doc. 27 do Apêndice II.

2.5.3 - Critérios de Auditoria

- *Caput* do art. 11 da LRF c/c princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CF/88);
- Art. 13 da LRF;
- § 1º do art. 1º da LRF c/c art. 174 da CF/88.

2.5.4 - Evidências

- Arts. 48 e 49 da LC 007/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- LC n. 166 de 11/07/2017 e LC. n. 171 de 21/12/2017 - Doc. 21 do Apêndice II;
- Questionário n. 06 – Fiscalização do ISS – Doc.22 do Apêndice II;
- Relatório dos 20 maiores contribuintes do ISS 2018 e 2019 – Doc. 23 do Apêndice II;
- RRI – Relatório de Retenção do ISSQN – Doc. 24 do Apêndice II;
- Decreto n. 6.652/2013 – Dcto. 25 do Apêndice II;
- Relatório de Valores das Dívidas de ISS – Doc. 26 do Apêndice II;
- Relatório das Parcelas Arrecadadas no Período de Baixa Automática/Manual –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Doc. 27 do Apêndice II.

2.5.5 – Causas prováveis

- Não identificada.

2.5.6 - Efeitos

- Ineficiência da fiscalização do ISS com risco de evasão e sonegação fiscal;
- Risco de sujeição da atividade tributária a ingerências políticas.

2.5.7 - Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

- A fiscalização do ISS não foi implementada;
- Não há planejamento e nem foram adotados procedimentos para a efetiva arrecadação do ISSQN;
- Não são realizados procedimentos de fiscalização em instituições bancárias, cartórios, empresas de construção civil, prestação de serviços tomados em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do ISS e empresas inscritas no Simples Nacional com o propósito de averiguar se os recolhimentos estão de acordo com a movimentação econômica destas instituições.

2.5.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implementem o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Implementem sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

fiscalização;

- Implementem um controle efetivo sobre o Sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) que contemple funcionalidades que possibilite, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional; (ii) cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS; (iii) crítica automática, efetuada pelo Sistema, quanto à retenção ou não do ISS referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; (iv) controle de guias emitidas e guias pagas;

- Implementem procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;

- Implementem programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais, estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS;

- Realizem ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (i) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (justiça aberta);

- Apurem as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município nos últimos cinco anos e promovam a cobrança administrativa e/ou judicial do ISS devido;

- Regulamentem na legislação tributária a obrigação acessória para que os contribuintes de ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito;

- Implementem procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

2.6 - Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

do IPTU:

2.6.1 - Descrição da situação encontrada

Progressividade de alíquotas:

Segundo o inciso I, §1º do art. 156 da CR/88 o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel. Tal dispositivo, aliado ao §1º do art. 145, segundo o qual sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deixa clara a opção constitucional em possibilitar a progressividade do imposto e de alíquotas relativamente ao IPTU, objetivando tratar de forma distinta os contribuintes em situações econômicas diferentes.

Da análise da legislação municipal, verificou-se a progressividade das alíquotas no que tange ao valor venal do imóvel (progressividade simples), entretanto constatou-se a inexistência da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU que é evidenciada no § 3º do art. 44 do CTM, em função de ter sido estipulado uma alíquota de 1% para imóveis edificadas, 2,0% para imóveis não edificadas e 3% para terrenos não edificadas. Lembrando que o imposto é cobrado com base no valor venal do imóvel – arts. 43 e 44 do CTM.

As hipóteses de isenções de IPTU estão previstas no § 1º do art. 188 do CTM, não levou em consideração o disposto do parágrafo 1º do art. 145 da CR/88, ao não prever como critério de isenção também a capacidade econômica do contribuinte.

Progressividade no tempo:

Segundo o §2º do art. 182 da CR/88 a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Na mesma linha, segundo o art. 2º da Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

sociais da cidade e da propriedade urbana, por meio, dentre outras diretrizes, da ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana, a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização e a deterioração das áreas urbanizadas.

Nesse sentido, a edição do Plano Diretor e o estabelecimento de alíquotas de IPTU progressivas em razão da não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel constituem importantes instrumentos para que a propriedade urbana atenda às exigências de ordenação da cidade e cumpra sua função social.

Não diferente do que determina a legislação federal, o município de Mariana editou o seu Plano Diretor por intermédio da Lei Complementar n. 016 de 02/01/2004, arquivo, Doc. 26 do Apêndice II, não estabeleceu parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo como parte dos instrumentos para a aplicação da política urbana, nos termos do art. 5º, I e II da Lei Federal 10.257/2001. Sendo assim, os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados tem a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios quando seu imóvel não se encontra em nenhuma destas três situações previstas desde que este encontra-se em áreas, definidas por lei, onde estes instrumentos poderão ser aplicados, fixando os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos do art. 6º, *caput* da Lei Federal. Não sendo cumprida a obrigação, o município poderá proceder à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo o valor da alíquota aplicada de forma progressiva fixada em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafo único, ficando inclusive o proprietário do imóvel sujeito à desapropriação em caso de descumprimento da obrigação neste prazo de cinco anos, nos termos do art. 8º, *Caput*.

Em contraposição ao *caput* do art. 7º da Lei Federal n. 10.257/2001 o Plano Diretor e o CTM - Lei Complementar n. 007/2001 não contemplou a aplicação da progressividade no tempo na cobrança do IPTU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Art. 43 e § 3º do art. 44 da LC 007/2001 CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- § 1º do art. 188 da LC 007/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- Espelho de lançamento de IPTU de imóveis – Doc. 08 do Apêndice II;
- Lei Complementar n. 016 de 02/01/2004 – Plano Diretor Municipal – Doc. 26 do Apêndice II.

2.6.3 – Critérios de Auditoria

Progressividade de alíquotas:

- §1º do art. 145 e inciso I do §1º do art. 156 da CR/88.

Progressividade no tempo:

- § 2º c/c inciso II do §4º do art. 182 da CR/88;
- Arts. 5º e 7º da Lei Federal n. 10.257/01 (Estatuto das Cidades).

2.6.4 - Evidências

- Art. 43 e § 3º do art. 44 da LC 007/2001 CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- § 1º do art. 188 da LC 007/2001 – CTM – Doc. 02 do Apêndice II;
- Espelho de lançamento de IPTU de imóveis – Doc. 08 do Apêndice II.
- Lei Complementar n. 016 de 02/01/2004 – Plano Diretor Municipal – Doc. 26 do Apêndice II.

2.6.5 - Causas prováveis

- Não identificadas.

2.6.6 - Efeitos

- Injustiça fiscal tendo em vista a não observação da capacidade econômica e contributiva dos contribuintes do IPTU;
- Estímulo à retenção especulativa de imóveis urbanos e, conseqüentemente, de sua subutilização ou não utilização, contribuindo para o não atendimento da função social da propriedade urbana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Menor arrecadação do IPTU em função da não aplicação das progressividades de alíquotas em função do valor venal do imóvel e não progressivas no tempo em função da não edificação, não utilização e subutilização de imóveis urbanos.

2.6.7 – Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

Em desacordo com o inciso I, §1º do art. 156 da CR/88, não está sendo aplicada a progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função de ter sido estipulado uma única alíquota de 1,0 % para imóveis edificados residenciais, 2,0% para imóveis edificados não residenciais e 3% para terrenos não edificados;

De acordo com o §1º do art. 145 da CR/88, foi previsto no Código Tributário Municipal o critério de isenção que leva em consideração a capacidade econômica do contribuinte, conforme previsto do § único do art. 31 e § 1º do art. 188 do CTM;

Portanto, o município está em desacordo com a política de desenvolvimento urbano, estabelecida na CF/88, §2º do art. 182, ordenação e controle do uso do solo a fim de evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a especulação imobiliária que resulte na subutilização ou não utilização do imóvel urbano bem como na deterioração das áreas urbanas, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n. 10.257/2001 – Estatuto das Cidades e incisos I e II do art. 5º, *caput* do art. 6º, *caput* e parágrafo único do art. 7º e *caput* do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 016 de 02/01/2004.

Quanto à progressividade das alíquotas no tempo de IPTU não foram adotadas e não foram mencionadas no Plano Diretor do Município.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento

Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende:

- Que o Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples) e estabelecendo a alíquota progressiva no tempo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

estabelecendo no Plano Diretor do Município - Lei Complementar n. 016 de 02/01/2004 e no Código Tributário Municipal – LC 007/2001.

2.7 – O procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizado mediante processo regular:

2.7.1 - Descrição da situação encontrada

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos foi regularmente instituído pelo atual CTM - LC n. 007/2001, a partir do art. 72 ao art. 92, com a previsão de todos os elementos indispensáveis a um imposto tais como fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, a incidência e não incidência do imposto, a base de cálculo, alíquota, forma e local de pagamento, prazo de pagamento, restituição, fiscalização e penalidades.

Referente ao fato gerador do imposto, de acordo com a legislação civil, a transmissão de um bem imóvel ou do seu direito real ocorre quando do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245, *caput* e §1º e art. 1.247 da Lei Nacional n. 10.406/2002 – CTN.

Para obter informações acerca da fiscalização do ITBI, a equipe auditora aplicou o questionário n. 07 – Doc. 29 do Apêndice II, respondido pelo coordenador de arrecadação, Neimar Anunciação Gonçalves, já qualificado neste relatório técnico, obtendo, em resumo, as seguintes respostas negativamente.

Não existe os seguintes procedimentos:

- Procedimentos implementados para ratificação de atos de reconhecimento de imunidades de ITBI sob condição resolutiva;
- Portaria instituindo uma Comissão para Avaliação e apuração do valor venal ou base de cálculo do ITBI;
- Procedimento definido para homologação de declarações do ITBI efetuada pelo contribuinte;
- Procedimento de homologação do ITBI atribuído a servidores de carreira, específico da administração tributária;
- Previsão na legislação municipal de obrigação acessória destinada aos titulares de cartórios de registro de imóveis no sentido de enviar periodicamente informações ao fisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

municipal acerca das transmissões de imóveis lavradas no respectivo cartório;

- O cartório de registro de imóveis, não envia ao fisco municipal as informações das transações lavradas no tempo e forma determinados na legislação;
- Procedimento à regular avaliação dos imóveis transmitidos para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarada com o seu valor de mercado;
- Notificação dos contribuintes para se manifestarem quando ocorrer o arbitramento da base de cálculo do ITBI garantindo a eles o contraditório e a ampla defesa;
- Juntada de parecer técnico contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, no caso de arbitramento.

Em análise da legislação tributária é importante salientar que não há na legislação municipal previsão de obrigação acessória que determine aos titulares de cartórios de registro de imóveis o envio periódico de informações ao fisco municipal acerca das transmissões lavradas no município, e sim a obrigação de exigir do interessado a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto como condição para a lavratura do ato de transmissão do imóvel, não atendendo aos termos dos artigos 81 a 85 da LC 007/2001 - CTM, pois caracteriza antecipação do recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

Conforme preceitua o art.78 do CTM, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 2704 de 01/02/2002 – Doc. 30 do Apêndice II, que estabelece a base de cálculo do ITBI será determinada pela Administração Tributária conforme avaliação fundada nos elementos do Cadastro Imobiliário, atrelada à base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de valores, que se encontra extremamente defasada e desatualizada.

Verificou-se a inexistência de uma Comissão de Avaliação para apuração do valor venal, no exercício de 2018 e até a data da presente auditoria, com a finalidade de lançamento do ITBI, conforme Certidão lavrada pelo Secretário Municipal de Fazenda - Doc. 06 do Apêndice II.

A referida Comissão de Avaliação dos Imóveis, para apuração do valor venal do ITBI deveria ser composta por membros com qualificação e formação técnica para procederem à avaliação de imóveis, nos termos da NBR 14653 da ABNT e a Resolução n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, o que não restou comprovado, tendo em vista informação do Departamento de Tributação dado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. José Carlos Sampaio de Castro, que não foram instaurados processos administrativos de lançamento, não houve arbitramento da base de cálculo, lavratura de auto de infração de ITBI, relativo ao exercício de 2018 e 2019, conforme Questionário n. 07 e Certidão - Doc. 06 e 29 do Apêndice II.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Questionário n. 07 – Fiscalização do ITBI – Doc. 29 do Apêndice II;
- Certidão da Administração Tributária – Doc. 06 do Apêndice II;
- Art.78 da Lei Complementar n. 007/2001- CTM, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 2704 de 01/02/2002 – Doc. 30 do Apêndice II.

2.7.3 - Critérios

- Inciso LV do art. 5º da CR/1988;
- NBR 14653 da ABNT;
- art. 1.245, *caput* e §1º e art. 1.247 da Lei Nacional n. 10.406/2002 – CTN;
- Art. 2º e 3º da Resolução n. 345/1990 – CONFEA.

2.7.4 - Evidências

- Questionário n. 07 – Fiscalização do ITBI – Doc. 29 do Apêndice II;
- Certidão da Administração Tributária – Doc. 06 do Apêndice II;
- Art.78 da Lei Complementar n. 007/2001- CTM, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 2704 de 01/02/2002 – Doc. 30 do Apêndice II.

2.7.5 – Causas prováveis

- Não identificada.

2.7.6 - Efeitos

- Falta de transparência dos elementos e parâmetros utilizados na avaliação dos imóveis podendo ocasionar contencioso administrativo e até mesmo judicial por parte do contribuinte questionando a avaliação realizada por Comissão de Avaliação que não possui os requisitos técnicos exigidos pela norma.

2.7.7 – Conclusão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

- Não há na legislação municipal previsão de obrigação acessória que determine aos titulares de cartórios de registro de imóveis o envio periódico de informações ao fisco municipal acerca das transmissões lavradas no município;
- Não há Comissão de Avaliação para apuração do valor venal, com a finalidade de lançamento do ITBI para o exercício de 2018 e até abril de 2019;
- Não foi nomeada a Comissão de Avaliação formada por membros qualificados com formação técnica para procederem à avaliação de imóveis, nos termos da NBR 14653 da ABNT e a Resolução n. 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;
- Não foram instaurados processos administrativos de lançamentos, não houve arbitramento da base de cálculo, lavratura de auto de infração, bem como cobrança de crédito tributário em 2018 e 2019, relativas ao ITBI.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal:

- Nomeie uma Comissão de Avaliação Tributária cujos membros possuem a qualificação técnica exigida pela Resolução 345/1990 do CONFEA;
- Envie projeto de lei de alteração do Código Tributário Municipal fazendo constar a exigência para que os Cartórios de Registro de Imóveis informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município.

E, ainda, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Fazenda:

- Que estruturarem o Setor de Tributação e arrecadação para que procedam aos lançamentos do ITBI por intermédio de processos administrativos;
- Implementem procedimento normatizado para arbitramentos de ITBI, previsto no Código Tributário Municipal, em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos: (i) a abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte; (ii) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

a motivação legal para o arbitramento; (iii) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções; (iv) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação; (v) o requerimento, pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e (vi) a avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.

2.8 - Ausência de cobrança administrativa dos créditos tributários

2.8.1 – Descrição da situação encontrada

A responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, no caso o Município, nos termos do art. 11, *caput*, da LRF.

A efetiva arrecadação pressupõe o lançamento do crédito tributário, o recolhimento tempestivo realizado pelo contribuinte e, em caso da intempestividade do recolhimento, a inscrição em Dívida Ativa e sua consequente cobrança na esfera administrativa e levada a ajuizamento de ação em caso de frustração da cobrança administrativa, observando o instituto da prescrição, evitando que isto ocorra.

A Prefeitura Municipal apresentou o Relatório de Certidão de Dívida Ativa de Contribuintes relativo ao período de 2013 a 2018, com número inscrito de 9.790 registros, conforme relatório, Doc. 31 do Apêndice II.

Nos termos do CTM – LC 007/2001 – art. 21 a 24 e art. 196, o crédito tributário é decorrente da obrigação principal pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário.

A Fazenda Pública somente pode constituir o crédito tributário em 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento do crédito por autoridade competente poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, extinguindo definitivamente o direito à constituição com o decurso do prazo, conforme consta do CTM, art. 205 e 206.

O crédito tributário está sujeito a extinção por diversas causas, entre as quais se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

incluem a prescrição e a decadência, previstas nos arts. 195 e 205 do CTM.

Esgotado o prazo fixado para pagamento do tributo, este deverá ser inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município, conforme previsto nos arts. 218 a 220 do CTM.

Isto posto, no sentido de evitar a prescrição do crédito tributário, deve a Administração Tributária esgotar todos os recursos de cobrança do crédito na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com as respostas do questionário n. 08 – Cobrança administrativa dos créditos tributários, respondido pela Procuradora Geral do Municipal, Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima – Doc. 32 do Apêndice II e certidão lavrada – Doc. 06 do Apêndice II, o município não dispõe dos seguintes procedimentos:

- Rotina sistemática e periódica de cobrança administrativa dos créditos tributários, pois apenas no final de 2018, por intermédio do Decreto 9.395 de 20/06/2018 – Doc. 33 do Apêndice II, o município encaminhou 42 processos inscritos em Dívida Ativa, ao tabelionato, anteriores a 2018 no valor total de R\$9.140,19 – Dc. 34 do Apêndice II;
- Cobrança de crédito tributário em 2018 e no período de janeiro a maio de 2019;
- Rotina para envio de boleto das guias de arrecadação de ISS atualizadas, que permita ao contribuinte ter ciência do respectivo débito e promover sua quitação. De acordo com informação da Procuradoria, caso o contribuinte compareça na Secretaria de Fazenda, este deverá assinar um requerimento específico e o termo de confissão de dívida;
- Não há o encaminhamento de mensagem de cobrança ou opção de pagamento de débitos anteriores no envio de novos carnês de IPTU;
- Protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa relativo ao exercício de 2018;
- Controle e gerência do resultado da cobrança administrativa do crédito tributário, constatou-se relatórios de registros dos saldos anuais de Dívida Ativa e sistema denominado *Betha* que não está sendo utilizado por todos os agentes fiscais por falta de treinamento;
- A Administração Tributária não realiza cobrança extrajudicial dos créditos tributários com valores acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Ressalta-se que a equipe de auditoria constatou a existência da Lei nº 3.252, sancionada pelo Prefeito Municipal em 27/11/2018 – Doc. 35 do Apêndice II, que “instituiu o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), que autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.

A Lei Municipal nº 3.260 – Doc. 36 do Apêndice I, promulgada pela Câmara Municipal em 21/02/2019, que prorrogou o prazo disposto no caput do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.252/2018, de 31/01/2019 para 30/03/2019, alterou o prazo de parcelamento dos débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, inscritos em dívida ativa ou não, sem estudo do impacto que possa ocasionar na arrecadação municipal, que vem sofrendo uma queda relevante da arrecadação, refletindo negativamente nos contribuintes que cumprem seus deveres tributários em dia com a fazenda pública municipal.

Ressalta-se que os incisos de I a IV, do art. 12, da Lei 3.260, concede ANISTIA de 100%, 75%, 50% e 25% dos juros e multa para contribuintes que aderiram ao PMRR – Programa Municipal de Recuperação de Receitas e optaram por pagamento a vista ou em até 08, 12, 24 e 36 vezes, respectivamente.

Dessa forma, ficou demonstrado que o REFIS proposto pela Câmara Municipal prejudicou a arrecadação municipal durante os exercícios 2013 até maio de 2019.

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Certidão lavrada pelo Secretário de Fazenda – Doc. 06 do Apêndice II;
- Código Tributário Municipal – LC 007/2001 – Doc. 02 do Apêndice II;
- Relatório de Certidão de Dívida Ativa de Contribuintes relativo ao período de 2013 a 2018, com número inscrito de 9.790 registros, conforme relatório, Doc. 31 do Apêndice II;
- Questionário n. 08 – Cobrança Administrativa – Doc. 32 do Apêndice II;
- Decreto n. 9.395/2018 de 20/06/2018 – Doc. 33 do Apêndice II;
- Relação da Dívida Ativa, referente a 42 contribuintes que foram encaminhadas aos cartórios para cobrança, relativo aos exercícios de 2013 a 2017 - Doc. 34 do Apêndice II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Lei Municipal n. 3.252 de 27/11/2018 – Doc. 35 do Apêndice II;
- Lei Municipal n. 3.260/2019 de 21/02/2019 – Doc. 36 do Apêndice II.

2.8.3 - Critérios de Auditoria

- Certidão lavrada pelo Secretário de Fazenda;
- *Caput* do art. 11 da LRF;
- Arts. 21 a 24 e arts.195 e 196, 205 e 206 do CTM – LC 007/2001;
- Lei Municipal n. 3.252/2018 de 27/11/2018;
- Lei Municipal n. 3.260/2019 de 21/02/2019.

2.8.4 - Evidências

- Certidão lavrada pelo Secretário de Fazenda – Doc. 06 do Apêndice II;
- Código Tributário Municipal – LC 007/2001 – Doc. 02 do Apêndice II;
- Relatório de Certidão de Dívida Ativa de Contribuintes relativo ao período de 2013 a 2018, com número inscrito de 9.790 registros, conforme relatório, Doc. 31 do Apêndice II;
- Questionário n. 08 – Cobrança Administrativa – Doc. 32 do Apêndice II;
- Decreto n. 9.395/2018 de 20/06/2018 – Doc. 33 do Apêndice II;
- Relação da Dívida Ativa, referente a 42 contribuintes que foram encaminhadas aos cartórios para cobrança, relativo aos exercícios de 2013 a 2017 - Doc. 34 do Apêndice II;
- Lei Municipal n. 3.252 de 27/11/2018 – Doc. 35 do Apêndice II;
- Lei Municipal n. 3.260/2019 de 21/02/2019 – Doc. 36 do Apêndice II.

2.8.5 – Causas prováveis

- Não identificado

2.8.6 - Efeitos

- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação;
- Perda de receitas próprias com a extinção em massa de créditos tributários pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

ocorrência de prescrição.

2.8.7 - Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

- Em desacordo com o art. 11, *caput*, da LRF, em razão da inexistência de cobrança administrativa dos créditos tributários, não está ocorrendo à efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município;
- A Secretaria Municipal de Fazenda por meio de protesto extrajudicial, encaminhou ao cartório 42 (quarenta e dois) débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2017, para execução no total de R\$9.140,19;
- A administração tributária não dispõe rotina sistemática e periódica de cobrança administrativa dos créditos tributários, rotina para envio de boletos, guias de arrecadação atualizadas, controle e gerência do resultado da cobrança administrativa do crédito tributário e rotinas administrativas que encaminhem os créditos inscritos em dívida ativa para a Procuradoria visando a cobrança do crédito tributário;
- Rotina para envio de boletos, guias de arrecadação de ISS atualizadas, que possa acessar e quitar seus débitos;
- A Administração Tributária não realizou cobrança administrativa de créditos tributários relativo ao exercício de 2018 e no período de janeiro a maio de 2019;
- A Administração Tributária não realiza cobrança extrajudicial dos créditos tributários com valores acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- A Câmara Municipal promulgou a Lei nº 3.260/2019 de 21/02/2019 – REFIS, sem o estudo do impacto que possa ocasionar na arrecadação municipal, que vem sofrendo uma queda relevante da arrecadação, refletindo negativamente nos contribuintes que cumprem seus deveres tributários em dia com a fazenda pública municipal.

2.8.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda:

- Implantem a cobrança administrativa/extrajudicial dos créditos tributários acima do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Institua um setor específico, com lotação de servidores com atribuições específicas, normas e rotinas visando a cobrança sistemática e periódica dos créditos tributários, com envio de boletos, guias de arrecadação atualizados ou que seja disponibilizado ao contribuinte por meios onde este pode acessar e quitar seus débitos e para emissão de Certidões de Dívida Ativa;

- Controlem e gerenciem o resultado da cobrança administrativa do crédito tributário;

Propõe-se também, que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal:

- Elaborar estudos prévios, acerca dos impactos negativos causados a arrecadação municipal, quando na elaboração e promulgação de Leis Municipais que propõem o parcelamento da Dívida Tributária pelos contribuintes e anistia dos juros e multas.

2.9 - Ausência de cobrança judicial dos créditos tributários

2.9.1 – Descrição da situação encontrada

A responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, no caso o Município, nos termos do art. 11, *caput*, da LRF.

A efetiva arrecadação pressupõe o lançamento do crédito tributário, o recolhimento tempestivo realizado pelo contribuinte e, em caso da intempestividade do recolhimento, a inscrição em Dívida Ativa e sua consequente cobrança na esfera administrativa e levada a ajuizamento de ação em caso de frustração da cobrança administrativa, observando o instituto da prescrição, evitando que isto ocorra.

Segundo o parágrafo único do art. 205 do CTM, a prescrição do crédito tributário interrompe por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e também que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Entende-se, portanto que a abertura de ação de cobrança do crédito tributário é indispensável e até obrigatória, salvo os casos previstos na legislação, principalmente aquele quando o valor do tributo é inexequível e o custo de sua cobrança não for compensatória para a Administração Tributária.

Apesar de previsto em legislação, o município não vem procedendo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

ajuizamento de ação de execução fiscal de valores inscritos em Dívida Ativa abaixo de R\$4.000,00, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 9395/2018. As quantias menores que o referido montante será encaminhado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao tabelionato competente para o protesto extrajudicial.

A cobrança da Dívida Ativa está prevista no art. 220 do CTM, que será feita de forma amigável e por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830, de 23 de setembro de 1980. De acordo com o § 2º do art. 220, a cobrança da Dívida Ativa pela via amigável, será devido dez por cento de honorários advocatícios e segundo o § 3º, a cobrança da Dívida Ativa pela via judicial, será devido honorários advocatícios na proporção de vinte por cento sobre o montante.

Conforme questionário n. 09 – Doc. 37 do Apêndice II, respondido pela Procuradora do Município, Inez Nezolda Gomes de Lima, conforme Certidão – Doc. 06 do Apêndice II, inexistiu na Procuradoria Geral do Município distribuição de execuções fiscais interpostas no exercício de 2018, pois iniciou a massiva cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa mediante a impressão das certidões de dívida ativa diretamente do sistema informático da Secretaria Municipal de Fazenda, cujos documentos continham as assinaturas digitalizadas do titular do órgão fazendário e do responsável pela fiscalização tributária. No entanto, de acordo com informação da Procuradora Geral do Município, Sra. Inez Nezolda Gomes de Lima, no início do segundo semestre de 2018 a Secretaria Municipal de Fazenda retirou as assinaturas digitalizadas de seu sistema informático o que veio retardar o ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

Constatou-se que as execuções fiscais ajuizadas em 2018, referem-se ao exercício anteriores a 2017, não havendo, portanto, processos judiciais de execuções fiscais de crédito tributário em 2018 e 2019.

Ainda, com relação à resposta do questionário n. 09 – Doc. 37 do Apêndice II a Procuradoria Municipal não realiza controle das Certidões de Dívida Ativa identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez. A Procuradoria Geral do Município apenas orienta a Secretaria Municipal da Fazenda a disponibilizar as certidões de Dívida Ativa de todos débitos inscritos independente da natureza (IPTU, ISS e outros), nos últimos cinco anos para fins de ajuizamento de única execução fiscal em desfavor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

contribuinte.

No Município de Mariana o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal está previsto no Decreto nº 9.395 de 20/06/2018 – Doc. 33 do Apêndice II, que considerou a apuração do Tribunal de Justiça do Estado de MG., que o custo médio de uma execução fiscal gira em torno de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e que a referida despesa está sob a responsabilidade do ente público exequente. Desta forma, entendeu-se que não é vantajosa, do ponto de vista financeiro, a exigência judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa até o montante de R\$4.000,00. Considerando que a Prefeitura Municipal de Mariana firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Doc. 38 do Apêndice II, para implantação do programa “Execução Fiscal Eficiente”, cuja etapa inicial consiste no protesto extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa inferiores a R\$4.000,00.

De acordo com o previsto na Estrutura Administrativa Municipal, art. 33 da Lei Complementar nº 177 de 13/07/2018 – Doc. 03 do Apêndice II, a Procuradora Geral do Município de Mariana foi nomeada por intermédio do Decreto n. 058 de 02/02/2017 – Doc. 39 do Apêndice II, sendo provido pela Sra. Inez Nezolda Gomes de Lima – OAB/MG nº 61.703.

Salienta-se que a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, conforme previsto no art. 218, §§ 3º e 5º, da LC 007/2001 – CTM, suspende a prescrição do crédito tributário, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, portanto, deve a Administração Tributária acompanhar e controlar os créditos inscritos em Dívida Ativa levando à cobrança judicial aqueles próximos à prescrição.

Com base nas informações extraídas do sistema da Prefeitura, (Departamento de Tributação e Contabilidade) apurou-se cancelamento por prescrição de créditos inscritos em dívida ativa – Doc. 40 do Apêndice II, nos termos do item V do art. 25 da Lei n. 007/2001 – CTM no total de R\$6.863.723,77 referente aos exercícios de 2010 a 2013, por ausência de cobrança judicial, demonstrando ausência de controle sobre os créditos prescritos.

Apurou-se, também, que os créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 2013 a 2017, foram enviados para execução judicial, conforme constatado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

relatório denominado “Relatório de Execuções Fiscais Municipais”, em número de 687 processos.

Constatou-se, ainda, a existência de créditos no total de R\$43.479.009,83, relativos ao período de 2013 a 2018, conforme demonstrado em relatório denominado, “Relatórios de Valores das Dívidas” emitido em 30/05/2019 – Doc. 41 do Apêndice II, composto de tributos, (IPTU, ISS, ITBI) e taxas, cujos os créditos ainda não foram recebidos.

2.9.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Questionário nº 09 – Cobrança Judicial – Doc. 37 do Apêndice II;
- Convênio com Tribunal de Justiça – Doc. 38 do Apêndice II;
- Decreto n. 058 de 02/02/2017 – Doc. 39 do Apêndice II;
- Relatório de Prescrição de 2010 a 2013 – Doc. 40 do Apêndice II;
- Relatório de Valores da Dívida de 2013 a 2018 – Doc. 41 do Apêndice II.

2.9.3 - Critérios de Auditoria

- *Caput* do art. 11 da LRF;
- Parágrafo único do art. 205 da LC n. 007/2001 – CTM;
- Parágrafo 2º do art. 220 da LC n. 007/2001 – CTM;
- Lei Federal n. 6.830 de 23/09/1980;
- §§ 3º e 5º do art. 218 da LC n. 007/2001 – CTM;
- Item V do art. 25 da Lei Complementar n. 007/2001 – CTM.

2.9.4 - Evidências

- Questionário nº 09 – Cobrança Judicial – Doc. 37 do Apêndice;
- Convênio com Tribunal de Justiça – Doc. 38 do Apêndice II;
- Decreto n. 058 de 02/02/2017 – Doc. 39 do Apêndice II;
- Relatório de Prescrição de 2010 a 2013 – Doc. 40 do Apêndice II;
- Relatório de Valores da Dívida de 2013 a 2018 – Doc. 41 do Apêndice II.

2.9.5 – Causas prováveis

- Não identificado

2.9.6 - Efeitos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação;
- Perda de receitas próprias com a extinção em massa de créditos tributários pela ocorrência de prescrição.

2.9.7 - Conclusão

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

- Em desacordo com o art. 11, *caput*, da LRF, em razão da inexistência de cobrança judicial da totalidade dos créditos tributários, não está ocorrendo à efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município;
- A Administração Tributária não vem procedendo ao ajuizamento de ação de execução fiscal no sentido de recuperar os créditos referentes aos tributos lançados e interromper a prescrição da Dívida Ativa;
- A Procuradoria Geral do Município não dispõe de rotinas administrativas para cobrança de créditos tributários, bem como não houve distribuição de execuções fiscais interpostas no exercício de 2018 e não realiza controle de Dívida Ativa identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez.

Apurou-se cancelamento por prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do item V do art. 25 da Lei Complementar nº 007/2001 – CTM, no total de R\$6.863.723,77 referente aos exercícios de 2010 a 2013, por ausência de cobrança judicial, demonstrando ausência de controle sobre os créditos prescritos;

Constatou-se, ainda, a existência de créditos no total de R\$43.479.009,83, relativos ao período de 2013 a 2018, conforme demonstrado em relatório denominado, “Relatórios de Valores das Dívidas” emitido em 30/05/2019 – Doc. 41 do Apêndice II, composto de tributos, (IPTU, ISS, ITBI) e taxas, cujos os créditos ainda não foram recebidos, demonstrando que a Procuradoria não executou judicialmente a totalidade da Dívida Ativa.

2.9.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e à Procuradora Geral que:

- Implantem a cobrança judicial dos créditos tributários, a tempo de executá-los



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

antes de findos o prazo de prescricional.

3 - CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

1 – Quanto a Legislação tributária não consolidada, não atualizada e não disponibilizada adequadamente:

- A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada, tendo sido editados atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM, que não foram consolidados em seu texto;
- O município não dispõe de legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal;
- Não há rotinas para constante consolidação da legislação municipal, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação;
- Não foram expedidos todos os Decretos de consolidação das legislações tributárias, tanto anteriores quanto posteriores ao Código Tributário Municipal;
- Não há normas instituindo e descrevendo formalmente as rotinas e os procedimentos referentes às diversas áreas e atividades da Administração Tributária Municipal, bem como o controle interno da Prefeitura não realiza o controle das atividades relacionadas a Secretaria Municipal de Fazenda.

2 - Quanto a Planta Genérica de Valores:

- Em seu § 4º do art. 43, LC 007/2001 - CTM denominou-se de Planta Geral de Valores, instituída em lei, será consolidada, sempre que necessário por Decreto do Executivo. Apesar do previsto, não ocorreu à consolidação das leis que alteraram o CTM;
- O município instituiu a PGV pela Lei Complementar nº 1.608/2001 de 28/12/2001, entretanto o município utilizou a PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU para os exercícios de 2018 e 2019, sem a devida atualização;
- O município não realizou a revisão da PGV nos últimos quatro anos, não respeitando o ciclo mínimo recomendado pelos §§ 2º e 3º do art. 30 da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- A PGV não foi realizada por profissionais qualificados para esta atividade, ou seja, engenheiros e arquitetos com registro em seus respectivos órgãos de classe (não indicou quem foi o responsável pela elaboração da PGV);
- Não há na legislação municipal exigência de revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis para cálculo do IPTU e ITBI;
- Não há na legislação municipal, dispositivo determinando que o chefe do poder executivo encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, com proposta de revisão da Planta Genérica de Valores, ou seja, não foi realizada a revisão da PGV, dentro do período especificado.

3 - Quanto à priorização de recursos para a Administração Tributária Municipal:

A administração municipal não priorizou os recursos para a Administração Tributária Municipal, contrariando os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88 e a Portaria MPOG n. 42/99, uma vez que embora houvesse previsão orçamentária para a manutenção das atividades do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, não houve nenhum empenho visando à modernização e aparelhamento do setor bem como não há o aproveitamento de todos os cargos de Fiscal de Tributos no Departamento, em decorrência da existência de fiscais em desvio de função, cedidos a outros órgãos ou atuando em outros setores e plano de carreira com remuneração não condizente com a necessidade e complexidade das funções exigidas pelo cargo.

4 – Quanto ao Cadastro Imobiliário:

O Cadastro Imobiliário não se configura como fidedigno em razão da ausência da implantação e implementação de normas/rotinas, para a inscrição, atualização e consistência dos dados pertinentes as informações financeiras e de dados do sistema.

5 - Quanto ao planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISS:

- A fiscalização do ISS não foi implementada;
- Não há planejamento e nem foram adotados procedimentos para a efetiva arrecadação do ISSQN;
- Não são realizados procedimentos de fiscalização em instituições bancárias, cartórios, empresas de construção civil, prestação de serviços tomados em atividades como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do ISS e empresas inscritas no Simples Nacional com o propósito de averiguar se os recolhimentos estão de acordo com a movimentação econômica destas instituições.

6 - Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU:

Em desacordo com o inciso I, §1º do art. 156 da CR/88, não está sendo aplicada a progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função de ter sido estipulado uma única alíquota de 1,0 % para imóveis edificados residenciais, 2,0% para imóveis edificados não residenciais e 3% para terrenos não edificados;

De acordo com o §1º do art. 145 da CR/88, foi previsto no Código Tributário Municipal o critério de isenção que leva em consideração a capacidade econômica do contribuinte, conforme previsto do § único do art. 31 e § 1º do art. 188 do CTM;

Portanto, o município está em desacordo com a política de desenvolvimento urbano, estabelecida na CF/88, §2º do art. 182, ordenação e controle do uso do solo a fim de evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a especulação imobiliária que resulte na subutilização ou não utilização do imóvel urbano bem como na deterioração das áreas urbanas, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n. 10.257/2001 – Estatuto das Cidades e do art. 5º, incisos I e II do art. 6º, art. 7º e §§ 1º e 2º do art. 8º do Plano Diretor - Lei Complementar Municipal n. 016 de 02/01/2004.

Quanto à progressividade das alíquotas no tempo de IPTU não foram adotadas e não foram mencionadas no Plano Diretor do Município.

7 - Quanto ao procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI:

- Não há na legislação municipal previsão de obrigação acessória que determine aos titulares de cartórios de registro de imóveis o envio periódico de informações ao fisco municipal acerca das transmissões lavradas no município,
 - Não havia Comissão de Avaliação para apuração do valor venal, com a finalidade de lançamento do ITBI para o exercício de 2018 e até abril de 2019;
 - Os membros da Comissão de Avaliação nomeados por Portaria em abril de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2018 não possuem qualificação e formação técnica para procederem a avaliação de imóveis, nos termos da NBR 14653 da ABNT e a Resolução n. 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;

- Não foram instaurados processos administrativos de lançamento, não houve arbitramento da base de cálculo, lavratura de auto de infração, bem como cobrança de crédito tributário em 2018 e 2019, relativas ao ITBI.

8 - Quanto à cobrança administrativa dos créditos tributários:

Em desacordo com o art. 11, *caput*, da LRF, em razão da inexistência de cobrança administrativa dos créditos tributários, não está ocorrendo à efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município;

- A Administração Tributária não dispõe rotina sistemática e periódica de cobrança administrativa dos créditos tributários, rotina para envio de boletos, guias de arrecadação atualizadas, controle e gerência do resultado da cobrança administrativa do crédito tributário e rotinas administrativas que encaminhem os créditos inscritos em dívida ativa para a Procuradoria visando a cobrança do crédito tributário;

- Rotina para envio de boletos, guias de arrecadação de ISS atualizadas, que possa acessar e quitar seus débitos;

- A Administração Tributária não realizou cobrança administrativa de créditos tributários relativo ao exercício de 2018 e no período de janeiro a maio de 2019;

- A Secretaria Municipal de Fazenda por meio de protesto extrajudicial, encaminhou ao cartório 42 (quarenta e dois) débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2017, para execução no total de R\$9.140,19;

- A Administração Tributária não realiza cobrança extrajudicial dos créditos tributários com valores acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Propõe-se também, que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal:

- Elaborar estudos prévios, acerca dos impactos negativos causados a arrecadação municipal, quando na elaboração e promulgação de Leis Municipais que propõe o parcelamento da Dívida Tributária pelos contribuintes e anistia dos juros e multas.

9 – Quanto à cobrança judicial dos créditos tributários





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Diante dos fatos narrados neste item, a equipe auditora conclui que:

- Em desacordo com o art. 11, *caput*, da LRF, em razão da inexistência de cobrança judicial da totalidade dos créditos tributários, não está ocorrendo à efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município;
- A Administração Tributária não vem procedendo ao ajuizamento de ação de execução fiscal no sentido de recuperar os créditos referentes aos tributos lançados e interromper a prescrição da Dívida Ativa;
- A Procuradoria Geral do Município não dispõe de rotinas administrativas para cobrança de créditos tributários, bem como não houve distribuição de execuções fiscais interpostas no exercício de 2018 e não realiza controle de Dívida Ativa identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez;
- Apurou-se cancelamento por prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do item V do art. 25 da Lei Complementar nº 007/2001 – CTM, no total de R\$6.863.723,77 referente aos exercícios de 2010 a 2013, por ausência de cobrança judicial, demonstrando ausência de controle sobre os créditos prescritos;
- Constatou-se, ainda, a existência de créditos no total de R\$43.479.009,83, relativos ao período de 2013 a 2018, conforme demonstrado em relatório denominado, “Relatórios de Valores das Dívidas” emitido em 30/05/2019 – Doc. 41 do Apêndice II, composto de tributos, (IPTU, ISS, ITBI) e taxas, cujos os créditos ainda não foram recebidos, demonstrando que a Procuradoria não executou judicialmente a totalidade da Dívida Ativa.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Considerando que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Mariana um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução nº 14/2014, seja oportunizada a celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

As propostas de encaminhamento dos achados, que poderão ser transformadas em





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

futuras obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão, são as seguintes:

Achado 2.1 - Legislação tributária não consolidada, não adequada e disponibilizada adequadamente:

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Fazenda:

- Implantem normas e procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e divulguem em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) toda a legislação tributária, bem como toda a documentação prevista na Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação).

Achado 2.2 – Ausência de revisão adequada da Planta Genérica de Valores:

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal:

- A antecipação da revisão da Planta Genérica de Valores – PGV instituída no CTM de 2001, tendo em vista que é facultado ao município revisá-la em 04 anos nos termos da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, em função da atual PGV ser imprópria e impraticável, por não promover a justiça fiscal e encaminhe, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis;

b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da PGV, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Promova um levantamento da perda de arrecadação de IPTU em função da não aplicação da atualização monetária dos valores venais dos imóveis ocorrida nos últimos 05 (cinco) exercícios, realize o lançamento e a consequente cobrança do valor residual apurado, a partir do exercício subsequente ao da apuração, fazendo esta cobrança de forma escalonada visando não prejudicar a capacidade contributiva dos contribuintes deste imposto;

- Propõe-se, ainda, que este Tribunal dê ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.

Achado 2.3 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal:

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal em conjunto com a Secretária Municipal da Fazenda:

- Preveja e execute, após levantamentos das reais necessidades da unidade orçamentária relacionada à fiscalização e tributação, em dotação orçamentária específica, subfunção 129, nos termos da Portaria MPOG 42/99, montante de recursos suficientes, visando o custeio e investimentos em ações de aparelhamento e modernização da administração tributária, fazendo constar nas peças orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA) para os próximos exercícios;

- Promova de forma continuada, investimentos na capacitação de todos os fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;

- Invista recursos em veículos e computadores em número e configurações suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;

- Promova a recondução às suas funções dos fiscais de tributos que se encontram em outros setores ou órgãos em funções não relacionadas à atividade de fiscalização tributária;

- Promova a revisão da política de provimento e remuneração dos cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior para o provimento, com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, devendo estes serem admitidos por concurso público, para carreira específica de fiscalização tributária e elaboração de novo plano de carreira com valorização do cargo, estabelecendo remuneração fixa e variável e baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de elaboração de projeto de lei;

- Estructure a Administração Tributária Municipal com setores específicos para o exercício eficiente das atividades de Lançamento, Cobrança do Crédito, Fiscalização, Cadastro de Contribuintes e Dívida Ativa, contando com servidores legalmente habilitados e em número suficiente para a realização dessas atividades.

Achado 2.4 – Cadastro imobiliário não fidedigno

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda que:

- Estabeçam, no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizem economicamente sua implementação;

- Firmem convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;

- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;

- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do município, para orientar ações de recadastramento imobiliário;

- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, dentre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de Habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.

Achado 2.5 - Inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimento de maximização da arrecadação do ISS

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda:

- Implementem o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;

- Implementem sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;

- Implementem um controle efetivo sobre o Sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) que contemple funcionalidades que possibilite, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional; (ii) cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS; (iii) crítica automática, efetuada pelo Sistema, quanto à retenção ou não do ISS referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; (iv) controle de guias emitidas e guias pagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Firmem convênio com a Secretaria da Receita Federal para fiscalização das empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples e obtenham o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional;
- Implementem procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Implementem programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS, em especial, designando uma equipe exclusiva de fiscais para a fiscalização constante e continuada do maior contribuinte do município, a empresa Vale do Rio Doce;
- Realizem ações fiscalizatórias nas instituições bancárias localizadas no município comparando a movimentação econômica declarada obrigatoriamente por elas ao Banco Central com seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF);
- Realizem ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (i) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);
- Apurem as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município nos últimos cinco anos e promovam a cobrança administrativa e/ou judicial do ISS devido;
- Regulamentem na legislação tributária a obrigação acessória para que os contribuintes de ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito;
- Implementem procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

Achado 2.6 - Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

tempo do IPTU:

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda que:

- Elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples) e estabelecendo a alíquota progressiva no tempo em adequação ao que está estabelecido no Plano Diretor do Município, Lei Complementar n. 016/2004.

Achado 2.7 - O procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizado mediante processo regular:

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda:

- Nomeie nova Comissão de Avaliação Tributária cujos membros possuem a qualificação técnica exigida pela Resolução 345/1990 do CONFEA;
- Envie projeto de lei de alteração do Código Tributário Municipal fazendo constar a exigência para que os Cartórios de Registro de Imóveis informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município.

E, ainda, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Fazenda:

- Que estruturarem o Setor de Tributação e arrecadação para que procedam aos lançamentos do ITBI por intermédio de processos administrativos;
- Implementem procedimentos normatizado para arbitramentos de ITBI, previsto no Código Tributário Municipal, em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos: (i) a abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte; (ii) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; (iii) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções; (iv) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação; (v) o requerimento, pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e (vi) a avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.

Achado 2.8 - Ausência de cobrança administrativa do crédito tributário

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda:

- Implantem a cobrança administrativa dos créditos tributários, instituindo um setor específico, com lotação de servidores com atribuições específicas, normas e rotinas visando a cobrança sistemática e periódica dos créditos tributários, com envio de boletos, guias de arrecadação atualizados ou que seja disponibilizado ao contribuinte por meios onde este pode acessar e quitar seus débitos e para emissão de Certidões de Dívida Ativa;

- Controlem e gerenciem o resultado da cobrança administrativa do crédito tributário;

- Celebrem convênio com órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA, Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos) para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores;

Propõe-se também, que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal;

- Elaborar estudos prévios, acerca dos impactos negativos causados a arrecadação municipal, quando na elaboração e promulgação de Leis Municipais que propõe o parcelamento da Dívida Tributária pelos contribuintes e anistia dos juros e multas.

Achado 2.9 - Ausência de cobrança judicial do crédito tributário

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral que:

- Implantem a cobrança judicial dos créditos tributários, a tempo de executá-los antes de findos o prazo de prescricional.

Na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se que poderá ser determinada a citação dos responsáveis, conforme quadro abaixo, para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Responsável	Qualificação	Achados
Duarte Eustáquio Gonçalves Junior	Prefeito Municipal	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9
José Carlos Sampaio de Castro	Secretário Municipal de Fazenda	2.1; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7, 2.8 e 2.9

Este relatório e as evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba “Serviços”, Funcionalidade “Consulta a Documentos Processuais”.

Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de encaminhamento do presente relatório de auditoria.

2ª CFM, 28 de junho de 2019.

Manoel Torga do Carmo
Analista de Controle Externo
TC 1588-9

Edison Inácio Gomes
Analista de Controle Externo
TC 1739-3

5 - APÊNDICE

Apêndice I – Fundamentação legal

5.1 – Legislação Federal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988 – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25/10/66 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- Lei Federal n. 4.320, de 17/03/1964 – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- Lei Complementar Federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- Lei Federal n. 12.527 (LAI), de 18/11/2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
- Portaria n. 511 do Ministério das Cidades, de 07/12/2009 – Estabelece diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros;
- Lei Federal n. 10.257 (Estatuto das Cidades), de 10/07/2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 116, de 31/07/2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 157, de 29/12/2016 - Altera a Lei Complementar n. 116/03;
- Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Resolução CGSN n. 94, de 29/11/2011 – Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- Portaria n. 42 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, de 14/04/1999



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do §1º do art. 2º e §2º do art. 8º, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências;
- Portaria Conjunta STN/SOF n. 01, de 10/12/2014 – Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Lei Federal n. 6.830, de 22/09/1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;
- Lei Federal n. 9.492, de 10/09/1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida;
- Lei Estadual n. 15.424, de 30/12/2004 – Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

5.2 – Legislação Municipal:

- Lei Orgânica do Município de Mariana;
- Lei Orçamentária exercício 2018 – Lei Municipal n. 3.196 de 29/12/2017;
- LDO/2018 – Lei Municipal n. 3.150 28/06/2017;
- Lei Orçamentária exercício 2019 – Lei Municipal n. 3.255 de 21/12/2018;
- LDO/2019 – Lei Municipal n. 3.225 de 20/06/2018 – alterada pela Lei n. 3.254 de 21/12/2018,
- Lei Complementar n. 007/2001 – CTM;
- Lei Complementar n. 177 de 13/07/2018 – que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município;
- Lei Complementar n. 003/2001 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura;
- Decreto n. 2.704 de 01/02/2002 – Aprova o regulamento do imposto sobre ITBI;
- Decreto n. 2.721 de 25/02/2002 – Aprova o regulamento do IPTU;
- Decreto n. 2.742 de 27/03/2002 – Dispõe sobre o prazo de arrecadação da taxa de fiscalização, da Contribuição do ISSQN de profissional autônomo do exercício de 2002 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

dá outras providências;

- Decreto n. 2.743 de 27/03/2002 – Aprova o regulamento do ISSQN;
- Decreto n. 2.840 de 25/06/2002 – Aprova o regulamento da Dívida Ativa;
- Decreto n. 9.172 de 29/12/2017 – Dispõe do prazo de pagamento do IPTU e fixa redutores da PGV para exercício 2018;
- Lei 2.972 de 17/06/2015 – Dispõe do Diário Oficial Eletrônico no Município;
- Lei 1.608/2001 de 28/12/2001 – Institui a PGV – Planta Básica (Genérica) de Valores;
- Ofício n. 106/2018 – Dispõe do Convênio celebrado com o TRE – Tribunal Regional Eleitoral, para fins de cadastros dos endereços de alguns contribuintes;
- Decreto n. 2.840 de 25/06/2002 – Aprova o regulamento da Dívida Ativa;
- Lei n. 3.252 de 27/11/2018 – Dispõe da instituição do Programa Municipal de Recuperação de Receita – PMRR;
- Lei n. 3.260 de 21/02/2019 – Prorroga o prazo disposto no caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3252/2018;
- CV nº 178/2018 - Convênio com o Tribunal de Justiça para aderir ao Programa de Execução Fiscal Eficiente;
- Decreto nº 9.395 de 20/06/2018 – Dispõe sobre o protesto de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no município de Mariana;
- Convênio celebrado em 20/08/2018 com o Instituto de Protesto – IEPTB, Cartórios de Protestos – Dispõe de acordo de cooperação entre o Instituto de Protesto e o Município, para protestos cartoriais.

Apêndice II – Relação de Documentos Comprobatórios das Evidências:

Documento	Documentos	Código SGAP
Documento 01	Questionário 01- Questões 01 e 03;	1907054





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Documento 02	Lei Complementar n. 007/2001 – CTM;	1907040
Documento 03	Lei Complementar n. 177 de 13/07/2018;	1907106
Documento 04	Lei Complementar n. 049 e 051, altera o CTM – ISS;	1907088
Documento 05	Lei Complementar n. 171 de 21/12/2017 – altera o CTM – ISS;	1907116
Documento 06	Certidão lavrada pelo Secretário Municipal de Fazenda;	1907130
Documento 07	Lei nº 2.972/2015, institui o Diário Oficial Eletrônico;	1907131
Documento 08	Guias de IPTU e ITBI – 2018 e 2019;	1907125
Documento 09	Questionário 02 – PGV;	1907127
Documento 9-A	Lei nº 1.608/2001, de 28/12/2001, instituiu a PGV;	1907134
Documento 10	LDO/2018 – Lei nº 3.150 de 28/06/2017;	1907150
Documento 10-A	LDO/2019 – Lei nº 3.254 de 21/12/2018;	1907151
Documento 11	LOA/2018 – Lei nº 3.196 de 29/12/2017;	1907154
Documento 11-A	LOA/2019 – Lei nº 3.255 de 21/12/2018;	1907137
Documento 12	Questionário 03 e 04 – Priorização de recursos;	1907140
Documento 13	LC 003 de 03/12/2001-Plano de Cargos e Carreira;	1907143
Documento 14	LC 009 de 26/12/2001-Altera LC 003/2001;	1907231
Documento 15	LC 122 de 10/09/2013 – Cria o cargo de Auditor Fiscal;	1907206
Documento 16	Questionário nº 05 – Cadastro Imobiliário do Contribuinte;	1907233
Documento 17	Expedição de habite-se 2018/2019;	1907327
Documento 18	Cadastro Imobiliário com 19.716 imóveis;	1907256
Documento 19	Relatório Resumo dos Vrs. Lançados IPTU – 2018/2019;	1907258
Documento 20	Relatório dos Dez Maiores Devedores de IPTU em 2018;	1907260
Documento 21	LC 166 de 11/07/2017, altera LC Federal nº 157/2016 – ISS;	1907262
Documento 22	Questionário nº 06 – Fiscalização do ISSQN;	1907282
Documento 23	Relatório dos 20 Maiores Contribuintes do ISS – 2018/2019;	1907328
Documento 24	RRI – Relatório de Retenção do ISSQN – 2018/2019;	1907350
Documento 25	Decreto nº 6.652 de 04/02/2013 – Retenção do ISSQN;	1907351
Documento 26	Relatório de Valores da Dívida Ativa do ISSQN;	1907334
Documento 27	Rel. Parcelas Arrecadadas no Per.de Baixa Automática/Manual	1907352
Documento 28	LC 016 de 02/01/2004 – Plano Diretor do Município;	1907354
Documento 29	Questionário 07 – Fiscalização do ITBI;	1907358
Documento 30	Decreto nº 2.704 de 01/02/2002 - Regulamenta o ITBI;	1907360



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Documento 31	Relatório da Certidão da Dívida Ativa – 2013 a 2018;	1907361
Documento 32	Questionário nº 08 – Cobrança Administrativa;	1907339
Documento 33	Decreto nº 9.395/2018 de 20/06/2018 – Protestos Tributários;	1907366
Documento 34	42 Protestos da D.A no período de 2013 a 2017 – Cartório;	1907369
Documento 35	Lei nº 3.252 de 27/11/2018 – REFIS;	1907370
Documento 36	Lei nº 3.260 de 21/02/2019 – Altera a Lei nº 3.252/2018;	1907343
Documento 37	Questionário nº 09 – Cobrança Judicial;	1907345
Documento 38	Convênio celebrado com o Tribunal de Justiça;	1907371
Documento 39	Decreto nº 058 de 02/02/2017-Nomeação da Procuradora Geral;	1907346
Documento 40	Relatório de Prescrição do Créditos de 2011 a 2018;	1907347
Documento 41	Relatório de Valores da Dívida de 2013 a 2018.	1907372

Apêndice III – Dados relativos à Receita Municipal:

Segundo dados relativos à receita municipal de Mariana, constantes do **Apêndice III** às fls. _____, extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

– SICOM, foi possível constatar que, no período de **2014 a 2019** o município obteve de transferências constitucionais **R\$1.138.470.244,76**, sendo que o valor decorrente da arrecadação tributária própria totalizou **R\$201.631.209,11**, correspondente a **17,71%**.

DADOS ADICIONAIS:

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS FISCALIZADOS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

IMPOSTOS MUNICIPAIS	ARRECADAÇÃO EM 2018	ARRECADAÇÃO DE JAN. A MAR/2019
IPTU	2.462.751,51	8.031,33
IPTU-MULTA/JUROS	27.599,01	952,68
IPTU – DIVIDA ATIVA	937.668,02	423.599,53
IPTU-DA/MULTA/JUROS	495.381,92	64.051,03
ITBI	1.370.471,47	147.632,47
ITBI-MULTA/JUROS	683,94	24,08
ITBI-DIVIDA ATIVA	18.731,71	5.071,11
ITBI-DA/MULTA/JUROS	6.115,51	311,84
ISS	22.667.583,42	6.101.533,18
ISS-MULTA/JUROS	122.052,22	18.616,69
ISS – DIVIDA ATIVA	198.385,72	26.978,43
ISS-DA/MULTA/JUROS	113.165,27	7.815,60
TOTAIS	28.420.589,72	6.804.617,97

Obs.: O município obteve de transferências constitucionais R\$1.086.026.594,00, sendo que o valor decorrente da arrecadação tributária própria no período de 2018 até 30/03/2019 totalizou R\$35.225.207,69, correspondente a 3,24%.